



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

TERMO

FOLHA LÍDER

PROCESSO SEI: **006.00125826/2024-05**

INTERESSADO: PENITENCIÁRIA "GILMAR MONTEIRO DE SOUZA" DE BALBINOS

CLASSIFICAÇÃO: 004.01.04.002

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO COM CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPUTA ELETRÔNICA - AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SENTENCIADOS (339030-63) - PTRES 380604

LOCALIDADE: RODOVIA DE ACESSO ARCÍRIO RIGOTTO KM 2,6 S/Nº - BAIRRO CÓRREGO GRANDE – BALBINOS/SP

BALBINOS, 11 DE ABRIL DE 2024

MILENA MOINO DA SILVA
DIRETOR I
NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS

Silva, DIRETOR I NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS,
em 11/04/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril
de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando
o código verificador **0024784696** e o código CRC **AC543398**.

Unidade Gestora:

380236

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

UNIFORMES PARA SENTENCIADOS

Tipo de licitação:

5 - DISPENSA DE LICITACAO

Presencial/Eletrônico:

Presencial

Convênio (Selecioneando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

Aquisição de Uniformes para Sentenciados (339030-63) - PTRES 380604



Documento assinado eletronicamente por **Vagner Gulmini, Agente de Segurança Penitenciária VI**, em 11/04/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024785369** e o código CRC **B74F8FE9**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Requisição

Senhor Diretor,

Em razão de necessidade urgente e emergencial para provisão de vestuário para os sentenciados em inclusão na Unidade Prisional e de não haver estoque dos itens em questão no setor de Almoxarifado, solicito a aquisição, abaixo relacionada:

Item	Quant.	Unidade	Material	Item de Material SIAFÍSICO	Item de Material COMPRAS GOV
1	75	Unidade	Bermuda tamanho G	5466377	412939
2	50	Unidade	Bermuda tamanho GG	5466385	412942
3	100	Unidade	Calça tamanho G	5464250	319626
4	100	Unidade	Calça	5466350	319627

7	100	Unidade	tamanho GG	0400000	010027
---	-----	---------	------------	---------	--------

Balbinos, 11 de abril de 2024.

Ricardo Luizão Garzim
Diretor II do Centro Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luizao Garzim, DCA**, em 11/04/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024787522** e o código CRC **C9394EB7**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

Da: Diretoria I do Núcleo de Finanças e Suprimentos

Para: Diretoria Técnica III

Senhor Diretor,

Diante da solicitação da Diretoria do Centro Administrativo e considerando a necessidade do material requisitado, solicito de Vossa Senhoria, em conformidade com o **Decreto nº 68.309 de 18/01/2024**, visando à economicidade dos nossos recursos orçamentários e financeiros, **AUTORIZAÇÃO** para abertura de processo de Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica, com participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e em consonância com o artigo VII, inciso IV do Decreto Estadual nº 68.304 de 9 de janeiro de 2024.

Justifico a adoção de Dispensa de Licitação com Contratação

Direta sem Disputa Eletrônica em virtude da urgência que o caso requer, de não haver estoque do material no Almoxarifado, de ser para consumo para período de apenas 2 (dois) meses, do prazo para a realização dos procedimentos de compra e entrega do material nesta modalidade ser mais célere que o Pregão Eletrônico ou a Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica, do fato de a Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica também oportunizar e aumentar as possibilidades de sucesso da aquisição, evitando procedimento fracassado ou deserto, proporcionar negociação de preços mais vantajosos e escolha de material de melhor qualidade, em razão da economia de recursos gerada. Além disso, é a forma com melhor custo benefício, mais vantajosa, viável e econômica neste momento para a Administração.

Diante disso, esclareço a impossibilidade da adoção do processo normal de aplicação, não podendo, portanto, a aquisição aguardar os trâmites normais.

Balbinos, 11 de abril de 2024.

Milena Moino da Silva

Diretor I do Núcleo de Finanças e Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **Milena Moino Da Silva, DIRETOR I NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS**, em 11/04/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024789596** e o código CRC **28414D67**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos**

AUTORIZAÇÃO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

Senhor Diretor,

De acordo com a informação e justificativas acostadas aos autos e de acordo com o Decreto Estadual nº 49.985 de 06 de setembro de 2005, artigo 27, inciso IV, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/09/2005, **autorizo** a abertura de Processo para Aquisição de Uniformes para Sentenciados para atender as necessidades desta Unidade Prisional, na modalidade **Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica**, com participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser observados os dispositivos legais do regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024 e seus respectivos regulamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria I do Núcleo de Infraestrutura e Conservação para autuação, com posterior remessa à Diretoria I do Núcleo de Finanças e Suprimentos.

Balbinos, 11 de abril de 2024.

Cleuber Ferreira Mantovanini Junior
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Cleuber Ferreira Mantovanini Junior, Diretor Técnico III**, em 11/04/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024790130** e o código CRC **32633892**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos**

Termo de Autuação

Nesta data, atendendo à solicitação do Núcleo de Finanças e Suprimentos, **autuou-se o Processo SEI nº 006.00125826/2024-05**, Processo de aquisição de material de consumo, de interesse de **Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos**, referente à **Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes**.

Balbinos, na data da assinatura digital.

IVANETE APARECIDA NALHIATI

Diretor I do Núcleo de Infraestrutura e Conservação



Documento assinado eletronicamente por **Ivanete Aparecida Nalhiati, DIRETOR I DO NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA E CONSERVAÇÃO**, em 11/04/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024790326** e o código CRC **946780F6**.

ContabilizaSP

Prodesp

SIAFEM

SIAFISICO

TUTORIAL

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

CONSULTA

Unidade Gestora

380236

Gestão

00001

Processo

20240365513

Consultar

Cadastrar novo processo

Lista de Processos

	Número Processo	Sem Papel	Objeto	Licitação	Status	Convênio
1	20220072551	SAPPRC202211077	PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES DE INFORMÁTICA	02 - CONVITE	ATIVO	Não
2	20220029872	SAPPRC202209931	AQUISIÇÃO DE OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO.	05 - DISPENSA LICIT.	ATIVO	Não
5	20220045375	SAPPRC202210323	DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO	00 - A INDENT. ADIANT.	ATIVO	Não
7	20220040557	SAPPRC202210245	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS	02 - CONVITE	ATIVO	Não
5	20220047825	SAPPRC202210337	MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS	00 - A INDENT. ADIANT.	ATIVO	Não
4	20220061584	SAPPRC202210339	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	00 - A INDENT. ADIANT.	ATIVO	Não
2	20220030372	SAPPRC202209937	CONTRATAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	05 - DISPENSA LICIT.	ATIVO	Não
6	20220043826	SAPPRC202210305	PEÇAS PARA VIATURAS REGIME DE ADIANTAMENTO	00 - A INDENT. ADIANT.	ATIVO	Não
4	20220002654	SAPPRC202209002	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA.	02 - CONVITE	ATIVO	Não
9	20220095789	SAPPRC202211787	MATERIAL PARA HORTA E ÁREA EXTERNA	02 - CONVITE	ATIVO	Não
8	20220120738	SAPPRC202212485	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS.	07 - PREGAO	ATIVO	Não
5	20220046695	SAPPRC202210330	MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E IMPRESSOS	00 - A INDENT. ADIANT.	ATIVO	Não
6	20220115676	SAPPRC202212243	RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL.	05 - DISPENSA LICIT.	ATIVO	Não
8	20220047208	SAPPRC202210336	CONS. E MANUT. DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	00 - A INDENT. ADIANT.	ATIVO	Não
9	20220142299	SAPPRC202213184	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS.	07 - PREGAO	ATIVO	Não
7	20220161427	SAPPRC202213839	PUBLICIDADE LEGAL	00 - A INDENT. ADIANT.	ATIVO	Não
6	20220146046	SAPPRC202213379	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTI	07 - PREGAO	ATIVO	Não
1	20220142261	SAPPRC202213178	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTI	06 - INEXIGÍVEL	ATIVO	Não
1	20220183021	SAPPRC202214408	ALIMENTOS PARA ANIMAIS	05 - DISPENSA LICIT.	ATIVO	Não
1	20220201701	SAPPRC202214951	PEÇAS PARA VIATURAS REGIME DE ADIANTAMENTO	00 - A INDENT. ADIANT.	ATIVO	Não

Total: 2818 processo(s)

PROCESSO

Alterar processo

Inativar processo

Processo

Unidade Gestora:	380236	Gestão:	00001
Processo:		Tipo de Licitação:	05 - DISPENSA LICIT. TRADICIONAL
Ata de Registro de Preço:	NAO	Objeto do Processo:	UNIFORMES PARA SENTENCIADOS
Código Emenda Parlamentar:	0	Status:	ATIVO
Código Único	2024036551 3	Sem Papel	
Finalidade do Processo:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SENTENCIADOS (339030-63) - PTRES 380604		

https://contabiliza-siafem.fazenda.sp.gov.br/SiafNet/siafem/consulta_processo.xhtml?CH=fae3ed5d92bd9e5e23137bc8ec9150d7&SIS=k6qUnaC...

Informação INCP-PROCESS (0024865361) Ser 006.00125826/2024-057 pg. 12

1/3



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

Do: Diretor II do Centro Administrativo

Para: Diretor Técnico III

Senhor Diretor,

Dando cumprimento ao Decreto Estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, artigo 3º, **solicito** a designação dos servidores que exercerão as funções de responsável pela contratação direta e membros da Comissão de Contratação, para atuarem na presente Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica para Aquisição de Uniformes para Sentenciados, Processo SEI nº 006.00125826/2024-05 e SIAFEM Código Único nº 20240365513.

Balbinos, na data da assinatura digital.

Ricardo Luizão Garzim
Diretor II do Centro Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luizao Garzim, DCA**, em 11/04/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024806279** e o código CRC **B58D1073**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

PORTARIA

72/2024-PEBII

Dispõe sobre a designação de servidores para exercerem as funções de responsável pela contratação direta (agente de contratação) e membros da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo.

O Senhor Cleuber Ferreira Mantovanini Junior, CPF: 289.821.488-41, Diretor Técnico III da Penitenciária “Gilmar Monteiro de Souza” de Balbinos, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, Unidade de Administração de Serviços Gerais (UASG) e Unidade Gestora Executora (UGE) sob nº 380236, com fundamento no Decreto Estadual nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, artigo 3º, inciso IV, no uso de suas atribuições legais delegadas pelo Decreto Estadual nº 49.985, de 6 de setembro de 2005.

1. Considerando o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no § 3º do artigo 8º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Considerando o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, que regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a atuação do responsável pela contratação direta (agente de contratação) e da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

3. Considerando que os agentes de contratação são as pessoas designadas pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

4. Considerando que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar, sem prejuízo de suas atividades, os seguintes servidores para todos atuarem alternadamente como: Agentes de Contratação (responsável pela contratação direta) e Membros da Comissão de Contratação na Dispensa de Licitação com Contratação Direta para AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SENTENCIADOS, conforme Processo SEI nº 006.00125826/2024-05 e Processo SIAFEM Código Único nº 20240365513:

- Ricardo Luizão Garzim, CPF: 381.065.178-88;
- Milena Moino da Silva, CPF: 344.690.518-96;
- Vagner Gulmini, CPF: 336.498.688-65;
- Dulcinéia Aparecida Dionyzio Genaro Moreti, CPF: 314.324.798-30;

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cleuber Ferreira Mantovanini Junior, Diretor Técnico III**, em 12/04/2024, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024807929** e o código CRC **2F268FF2**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Objeto: Uniformes para sentenciados	
Unidade requisitante	Penitenciária "Gilmar Monteiro de Souza" de Balbinos
Responsável pela demanda	Ricardo Luizão Garzim

Justificativa	Material sem estoque e de necessidade urgente
Estimativa preliminar do valor da contratação	R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais)
Data pretendida para a conclusão da contratação	17/04/2024
Quantidade	4 itens
Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato	15 dias
Opção legal	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 75, Inciso II

Grau de prioridade da contratação	Alta
Vinculação ou dependência com outro DFD	Não



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luizao Garzim, DCA**, em 12/04/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024858844** e o código CRC **F58B5354**.

Documento de Formalização de Demanda 39/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
39/2024	380236-ESP-PENIT. II DE BALBINOS	VAGNER GULMINI	12/04/2024 09:32 (v 1.0)
Status			
ASSINADO			

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		006.00125826/2024-05

Informações preliminares

REQUISITANTE:

Órgão: Secretaria da Administração Penitenciária
Setor Requiritante (Unidade/Setor/Departamento): Penitenciária "Gilmar Monteiro de Souza" de Balbinos - Centro Administrativo
Responsável pela demanda: Ricardo Luizão Garzim Matrícula: 014037336 E-mail: rlgarzim@sap.sp.gov.br Telefone: (14) 3583 9800 ramal 207

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO:

17/04/2024

PREVISÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: 15 DIAS

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO: **Alta**

1. Descrição sucinta do objeto

1.1 Solicitação de aquisição de **uniformes**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO COMPRAS GOV	CÓDIGO SIAFÍSICO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Uniforme para SAP, tipo bermuda, confeccionada em 100% algodão, na cor bege, modelo unissex, tamanho grande; o material deverá atender plenamente a Resolução SAP nº 111, de 12/08/2019.	412939	5466377	Unid.	75	14,00	1.050,00
2	Uniforme para SAP, tipo bermuda, confeccionada em 100% algodão, na cor bege, modelo unissex, tamanho GG; o material deverá atender plenamente a Resolução SAP nº 111, de 12/08/2019.	412942	5466385	Unid.	50	14,00	700,00
3	Uniforme para SAP, tipo calça, confeccionada em 100% algodão, na cor bege, modelo unissex, tamanho grande; o material deverá atender plenamente a Resolução SAP nº 111, de 12/08/2019.	319626	5464250	Unid.	100	18,00	1.800,00
4	Uniforme para SAP, tipo calça, confeccionada em 100% algodão, na cor bege, modelo unissex, tamanho GG; o material deverá atender plenamente a Resolução SAP nº 111, de 12/08/2019.	319627	5466350	Unid.	100	18,00	1.800,00
TOTAL (R\$)							5.350,00

1.2 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. Justificativa da necessidade

2.1. A contratação em questão se faz necessária para atender demanda do Centro Administrativo. A necessidade é urgente, emergencial, para provisão de vestuário para os sentenciados em inclusão na Unidade Prisional, por tratar-se de provisão de serviços de atendimento das necessidades materiais básicas dos custodiados, para dar cumprimento à Resolução SAP nº 26, de 1º de março de 2013 e por não haver estoque dos itens em questão no setor de Almoxarifado para atender as respectivas requisições.

3. Estimativa de quantidade e valores

3.1. A estimativa de quantidades e valores da contratação está prevista no campo 1. Descrição sucinta do objeto, cujo valor total estimado é de **R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais)** para consumo neste exercício de 2024.

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

VAGNER GULMINI

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 09:31:18.

Despacho: Autorizo a contratação. Encaminhe ao setor de contratações, conforme proposto.

CLEUBER FERREIRA MANTOVANINI JUNIOR

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 09:32:02.

Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos 40/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
40/2024	380236-ESP-PENIT. II DE BALBINOS	VAGNER GULMINI	12/04/2024 09:35 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		006.00125826/2024-05

1. Justificativa

1.1. Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.

1.2. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

2. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Subscrevi.

VAGNER GULMINI

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 09:35:07.

Despacho: De acordo. Aprovo.

CLEUBER FERREIRA MANTOVANINI JUNIOR

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 09:35:59.

Catálogo - Itens selecionados

Sequencial	ID	Nome	Tipo	Unidade Medida
1	412939	Bermuda Material: Sarja 2x1 , Modelo: Com Bolso , Tipo Bolso: Traseiro , Tamanho: G , Características Adicionais: Cós Com Elástico De 4cm,Braguilha Falsa,Bainha 2cm	MATERIAL	Unidade
2	412942	Bermuda Material: Sarja 2x1 , Modelo: Com Bolso , Tipo Bolso: Traseiro , Tamanho: Gg , Características Adicionais: Cós Com Elástico De 4cm,Braguilha Falsa,Bainha 2cm	MATERIAL	Unidade
3	319626	Calça Material: Brim Solasol 100% Algodão , Cor: Caqui , Tamanho: 44 , Tipo Uso: Corpo De Bombeiros	MATERIAL	Unidade
4	319627	Calça Material: Brim Solasol 100% Algodão , Cor: Caqui , Tamanho: 46 , Tipo Uso: Corpo De Bombeiros	MATERIAL	Unidade

5466377 - Uniforme para Sap,bermuda,100% Algodao,grande,res.sap 111 12/08/19 BEC

Grupo: 84 >> Classe: 8451 >> Material: 261386

Especificação Técnica: Uniforme para Sap; do Tipo Bermuda; Confeccionado Em 100% Algodão; Na Cor Bege; Modelo Unissex; Tamanho Grande; o Material Devera Atender Plenamente a Resolução Sap 111 de 12/08/2019;

5466385 - Uniforme para Sap,bermuda,100% Algodao,gg,res.sap 111 12/08/19 BEC

Grupo: 84 >> Classe: 8451 >> Material: 261386

Especificação Técnica: Uniforme para Sap; do Tipo Bermuda; Confeccionado Em 100% Algodão; Na Cor Bege; Modelo Unissex; Tamanho Gg; o Material Devera Atender Plenamente a Resolução Sap 111 de 12/08/2019;

5464250 - Uniforme para Sap,100% Algodao,grande,unissex,res.sap.111 de 12/08/19 BEC

Grupo: 84 >> Classe: 8451 >> Material: 261386

Especificação Técnica: Uniforme para Sap; do Tipo Calça; Confeccionado Em 100% Algodão; Na Cor Bege; Modelo Unissex; Tamanho Grande; o Material Devera Atender Plenamente a Resolução Sap 111 de 12/08/2019;

5466350 - Uniforme para Sap,calca,100% Algodao,gg,res.sap 111 12/08/19 BEC

Grupo: 84 >> Classe: 8451 >> Material: 261386

Especificação Técnica: Uniforme para Sap; do Tipo Calça; Confeccionado Em 100% Algodão; Na Cor Bege; Modelo Unissex; Tamanho Gg; o Material Devera Atender Plenamente a Resolução Sap 111 de 12/08/2019;



Vagner Gulmini <vagbio@gmail.com>

Urgente - Pedido de Orçamento - Penitenciária II de Balbinos

Vagner Gulmini <vagbio@gmail.com>

11 de abril de 2024 às 10:29

Para: oliversilver@hotmail.com, PAULO SERGIO NUNES <psnunes1970@gmail.com>, Eudas Cruz <seguraty@gmail.com>, diego@admempreendimentos.com, gigantexgil@uol.com.br

Prezados senhores, bom dia.

Solicito orçamento do material e quantidades, abaixo relacionados:

100 unidade bermuda para sentenciado G - item siafísico nº 5466377
100 unidade bermuda para sentenciado GG - item siafísico nº 5466385
100 unidade calça para sentenciado G - item siafísico nº 5464250
100 unidade calça para sentenciado GG - item siafísico nº 5466350

Forma de aquisição: compra direta por dispensa de licitação

Pagamento: 30 dias com nota de empenho

Atenciosamente,

**VAGNER GULMINI**

Agente de Segurança Penitenciária

Núcleo de Finanças e Suprimentos

Penitenciária "Gilmar Monteiro de Souza" de Balbinos

CNPJ 96.291.141/0139-15 – UGE 380.236

Rodovia de Acesso Arcílio Rigotto s/nº, km 2,6 – Bairro Córrego Grande

Balbinos/SP – CEP 16.640-001

(14) 3583 9800 Ramal 205

Confecção Gn Forms

ORÇAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO		PEÇAS	QUANTIDA DE	VLR UNITARIO	VLR TOTAL
1	BERMUDA SAP	G	1	75	R\$ 14,00	R\$ 1.050,00
2	BERMUDA SAP	GG	1	50	R\$ 14,00	R\$ 700,00
3	CALÇA SAP	G	1	100	R\$ 18,00	R\$ 1.800,00
4	CALÇA SAP	GG	1	100	R\$ 18,00	R\$ 1.800,00
5			1			
6			1			
7			1			
8			1			
9			1			
10	BLUSA SAP BEGE		1			
VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO						R\$ 5.350,00

VALIDADE PROPOSTA 10 DIAS

BARRA BONITA 11/04/2024 ATT



Vagner Gulmini <vagbio@gmail.com>

Urgente - Pedido de Orçamento - Penitenciária II de Balbinos

2 mensagens

Vagner Gulmini <vagbio@gmail.com>

11 de abril de 2024 às 10:29

Para: oliversilver@hotmail.com, PAULO SERGIO NUNES <psnunes1970@gmail.com>, Eudas Cruz <seguraty@gmail.com>, diego@admempreendimentos.com, gigantexgil@uol.com.br

Prezados senhores, bom dia.

Solicito orçamento do material e quantidades, abaixo relacionados:

100 unidade bermuda para sentenciado G - item siafísico nº 5466377
100 unidade bermuda para sentenciado GG - item siafísico nº 5466385
100 unidade calça para sentenciado G - item siafísico nº 5464250
100 unidade calça para sentenciado GG - item siafísico nº 5466350

Forma de aquisição: compra direta por dispensa de licitação

Pagamento: 30 dias com nota de empenho

Atenciosamente,

**VAGNER GULMINI**

Agente de Segurança Penitenciária

Núcleo de Finanças e Suprimentos

Penitenciária "Gilmar Monteiro de Souza" de Balbinos

CNPJ 96.291.141/0139-15 – UGE 380.236

Rodovia de Acesso Arcírio Rigotto s/nº, km 2,6 – Bairro Córrego Grande

Balbinos/SP – CEP 16.640-001

(14) 3583 9800 Ramal 205

Diego Menezes <diego@admempreendimentos.com>

11 de abril de 2024 às 10:31

Para: Vagner Gulmini <vagbio@gmail.com>

Vagner, bom dia!

Fica R\$ 55 a unidade da bermuda e R\$ 60 da calça.

Grato.

Diego Menezes
ADM Empreendimentos
(11) 98240-6411

[Texto das mensagens anteriores oculto]



DANIELA A. CAMPOS COMERCIO DE ALIMENTOS

42.884.555/0001-93

À PENITENCIARIÁRIA DE BALBINOS II

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	100	CALÇA GG	EUNICE CONFECCÕES	R\$ 55,00	R\$ 5.500,00
02	100	CALÇA G	EUNICE CONFECCÕES	R\$ 55,00	R\$ 5.500,00
03	100	BERMUDA GG	EUNICE CONFECCÕES	R\$ 52,00	R\$ 5.200,00
04	100	BERMUDA G	EUNICE CONFECCÕES	R\$ 52,00	R\$ 5.200,00

PIRAJUÍ, 11 DE ABRIL DE 2024

DANIELA APARECIDA CAMPOS

CNPJ: 42.884.555.0001

INE: 538.044.997.117

RUA JOSÉ VIRGILIO, 90 – RESIDENCIAL SOL NASCENTE, PIRAJUÍ/SP TELEFONE: 14-99867-2118



CARRINHO



Bermuda Sarja REED Bege - G - 48/50 32,10 **—** 100 **+** 3.210,00



Bermuda Sarja REED Bege - GG - 52/54 32,90 **—** 100 **+** 3.290,00



Calça Sarja REED Bege - G - 48/50 44,60 **—** 100 **+** 4.460,00



Calça Sarja REED Bege - GG - 52/54 51,00 **—** 100 **+** 5.100,00

Total do Pedido

400 16.060,00

Continuar Comprando

Finalizar Pedido

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
27/2024	380236	Concluída	VAGNER GULMINI
Título: Uniformas para Sentenciados			
Observações:			
Total de itens cotados: 4		Valor total da pesquisa de preços: R\$ 0,0000	

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
412939 - Bermuda Material: Sarja 2x1 , Modelo: Com Bolso , Tipo Bolso: Traseiro , Tamanho: G , Características Adicionais: Cós Com Elástico De 4cm,Braguilha Falsa,Bainha 2cm	Unidade	75
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
----	--------	------	------------	---------	----------------	------	--------

Nenhuma cotação encontrada/realizada para o item

Item: 2

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
412942 - Bermuda Material: Sarja 2x1 , Modelo: Com Bolso , Tipo Bolso: Traseiro , Tamanho: Gg , Características Adicionais: Cós Com Elástico De 4cm,Braguilha Falsa,Bainha 2cm	Unidade	50
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
----	--------	------	------------	---------	----------------	------	--------

Nenhuma cotação encontrada/realizada para o item

Item: 3

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
319626 - Calça Material: Brim Solasol 100% Algodão , Cor: Caqui , Tamanho: 44 , Tipo Uso: Corpo De Bombeiros	Unidade	100
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
----	--------	------	------------	---------	----------------	------	--------

Nenhuma cotação encontrada/realizada para o item

Item: 4

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
319627 - Calça Material: Brim Solasol 100% Algodão , Cor: Caqui , Tamanho: 46 , Tipo Uso: Corpo De Bombeiros	Unidade	100
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
----	--------	------	------------	---------	----------------	------	--------

Nenhuma cotação encontrada/realizada para o item

Relatório emitido em 11/04/2024 15:30

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

Pesquisa de Preços realizada a partir das seguintes fontes: Lojas Especializadas, em conformidade com o Decreto Estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, estando de acordo com a Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Metodologia para o cálculo do valor do preço de referencial: o menor preço dentre 3 (três) lojas do Mercado. Apenas para aferição de razoabilidade e aceitabilidade do preço foi realizada pesquisa do respectivo item de material negociado no Portal Preços do Governo Federal, mas naquele portal nenhum dos itens foi negociado nos últimos 12 meses.

				Preço Unitário (R\$)					
Item	Qtd	Unid.	Material	Loja 1	Loja 2	Loja 3	Média Portal de Compras	Menor Preço	Subtotal
1	75	Unidade	Bermuda tamanho G	14,00	55,00	52,00	-	14,00	1.050,00
2	50	Unidade	Bermuda tamanho GG	14,00	55,00	52,00	-	14,00	700,00
3	100	Unidade	Calça tamanho G	18,00	60,00	55,00	-	18,00	1.800,00
			Calça						

4	100	Unidade	tamanho GG	18,00	60,00	55,00	-	18,00	1.800,00
								TOTAL (R\$)	5.350,00

Legenda

Loja 1 = CONFECÇÃO GN FORMS EIRELI – ME. CNPJ: 27.265.671/0001-30. Telefone: (14) 9 9629 6149.

Loja 2 = ADM Empreendimentos Ltda. CNPJ: 46.983.076/0001-85. Telefone: (11) 9 8240 6411.

Loja 3 = Daniela Aparecida Campos Comércio de Alimentos – ME. CNPJ: 42.884.555/0001-93. Telefone: (14) 9 9867 2118

Declaro, para os devidos fins, que os preços apresentados estão compatíveis com os praticados no mercado.

Balbinos, na data da assinatura digital.

Vagner Gulmini

Responsável pela Contratação Direta



Documento assinado eletronicamente por **Vagner Gulmini**, **Agente de Segurança Penitenciária VI**, em 12/04/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024872093** e o código CRC **14CCC53B**.

Termo de Referência 22/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
22/2024	380236-ESP-PENIT. II DE BALBINOS	VAGNER GULMINI	12/04/2024 09:45 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		006.00125826/2024-05

1. Definição do objeto

PENITENCIÁRIA "GILMAR MONTEIRO DE SOUZA" DE BALBINOS
DISPENSA DE LICITAÇÃO COM CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPUTA ELETRÔ
PROCESSO SEI Nº 006.00125826/2024-05

1.1. Aquisição de **uniformes para sentenciados**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	SIAFÍSICO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Uniforme para SAP, tipo bermuda, confeccionada em 100% algodão, na cor bege, modelo unissex, tamanho grande; o material deverá atender plenamente a Resolução SAP nº 111, de 12/08/2019.	412939	5466377	Unidade	75	14,00	1.050,00
2	Uniforme para SAP, tipo bermuda, confeccionada em 100% algodão, na cor bege, modelo unissex, tamanho GG; o material deverá atender plenamente a Resolução SAP nº 111, de 12/08/2019.	412942	5466385	Unidade	50	14,00	700,00
3	Uniforme para SAP, tipo calça, confeccionada em 100% algodão, na cor bege, modelo unissex, tamanho grande; o material deverá atender plenamente	319626	5464250	Unidade	100	18,00	1.800,00

	a Resolução SAP nº 111, de 12/08/2019.						
4	Uniforme para SAP, tipo calça, confeccionada em 100% algodão, na cor bege, modelo unissex, tamanho GG; o material deverá atender plenamente a Resolução SAP nº 111, de 12/08/2019.	319627	546350	Unidade	100	18,00	1.800,00
TOTAL (R\$)							5.350,00

1.2. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns.

1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de 15 (quinze) dias contados da emissão da respectiva Nota de Empenho, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Fundamentação da contratação

2.1. A presente contratação apresenta ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos devidamente justificada nos autos do processo. Trata o presente de aquisição simples, com baixo nível de complexidade.

3. Descrição da solução

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada no Documento de Formalização da Demanda, tendo em vista a necessidade do material de consumo.

4. Requisitos da contratação

Sustentabilidade:

4.1. Atender critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto.

Indicação de marcas ou modelos ([Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)):

4.2. Na presente contratação será admitida a indicação de quaisquer marcas que atendam as exigências contidas na descrição do objeto.

Da vedação de contratação de marca ou produto

4.3. Não há vedação de contratação de marca ou produto específico que atenda aos critérios elencados na descrição do objeto constante no catálogo de materiais.

Da exigência de amostra

4.4. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar poderá, a pedido da Administração, apresentar amostra, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais fornecedores interessados.

4.5. Poderão ser exigidas amostras de quaisquer um dos itens.

4.6. As amostras poderão ser entregues no endereço Rodovia de Acesso Arcírio Rigotto km 2,6 s/nº - Bairro Córrego Grande - Zona Rural do município de Balbinos SP, cep: 16.640-001, no prazo limite de 5 (cinco) dias úteis, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.

4.7. É facultada prorrogação o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada antes de findo o prazo.

4.8. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada.

4.9. Serão avaliados os aspectos e padrões mínimos constantes no descritivo do respectivo item de material para sua aceitabilidade:

4.10. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem via e-mail.

4.11. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), será analisada a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes neste Termo de Referência.

4.12. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento.

4.13. Após a divulgação do resultado final, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos fornecedores no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento.

4.14. Os interessados deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

Da exigência de carta de solidariedade

4.15. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, não será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

Subcontratação

4.16. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.17. Não haverá exigência da garantia da contratação dos [artigos 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

5. Modelo de execução do objeto

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos bens é de **15 (quinze) dias**, contados da emissão da respectiva Nota de Empenho e seu envio ao correio eletrônico do fornecedor, em remessa única.

5.2. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: Rodovia de Acesso Arcírio Rigotto km 2,6 s/nº - Bairro Córrego Grande - Zona Rural do município de Balbinos (SP), CEP: 16.640-001, no setor de Almoxarifado da Unidade Prisional.

Garantia

5.3. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5.4. Uma vez notificado, o Contratado realizará a substituição dos materiais que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de retirada do material das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.

5.5. O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada do Contratado, aceita pelo Contratante.

5.6. O custo referente ao transporte dos materiais cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado.

5.7. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

6. Modelo de gestão do contrato

6.1. O contrato (Nota de Empenho) deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de entrega poderá ser prorrogado a pedido, devidamente justificado, da empresa antes do vencimento do prazo de entrega.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Fiscalização

6.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos membros da Comissão de Recepção de Materiais da Unidade Prisional, oficialmente designada no respectivo ano de exercício.

7. Critérios de medição e pagamento

Recebimento

7.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal eletrônica, por membros da Comissão de Recepção de Materiais, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal eletrônica pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do [artigo 143, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal eletrônica no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal eletrônica, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.8. Recebida a Nota Fiscal Eletrônica, correrá o prazo de 30 (trinta dias para fins de liquidação).

7.9. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal eletrônica apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- 7.9.1. o prazo de validade;
- 7.9.2. a data da emissão;
- 7.9.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
- 7.9.4. o período respectivo de execução do contrato;
- 7.9.5. o valor a pagar; e

7.9.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.10. Havendo erro na apresentação da nota fiscal eletrônica ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.11. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (SICAF - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.12. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.14. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.15. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.16. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrega do objeto no setor de Almoxarifado da Unidade Prisional.

Forma de pagamento

7.17. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito **exclusivamente em Banco do Brasil**, em agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.18. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.19. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.19.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.20. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Antecipação de pagamento

7.21. A presente contratação não permite a antecipação de pagamento.

8. Critérios de seleção do fornecedor

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO COM CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPUTA ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM, com fundamento na hipótese do artigo 75, caput, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

Forma de fornecimento

8.2. O fornecimento do objeto será integral.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e
- g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.3.1. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.3.2. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.3.3. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.3.4. O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.3.5. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.3.6. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.3.7. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.3.8. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.3.9. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.3.10. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.4. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.5. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.6. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.7. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.8. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.9. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o [artigo 107, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971](#).

8.10. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.11. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.12. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.13. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.14. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.15. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.16. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.17. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual/Distrital relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.18. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, 14 de dezembro de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

8.19. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 69, caput, inciso II](#);

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 5.350,00

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais)**, conforme custos unitários apostos na tabela acima.

10. Adequação orçamentária

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado de São Paulo.

10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

- I) Gestão/Unidade: 00001/380236
- II) Fonte de Recursos: 150010001
- III) PTRES: 380604
- IV) Programa de Trabalho: 14.421.3815.6139.0000
- V) Elemento de Despesa: 339030-63 (conforme SIAFEM/SIAFÍSICO SP)

Modelo/versão de Termo de Referência adaptado à

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União

Adaptado pelo Estado de São Paulo. Atualização: 10/01/2024

Termo de Referência Aquisições – Contratação Direta

Aprovado pela Secretaria de Gestão.

Identidade visual pela Secretaria de Gestão

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Subscrevi.

VAGNER GULMINI

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 09:44:31.

Despacho: Aprovo, como Ordenador de Despesa, este Termo de Referência nº 22/2024.

CLEUBER FERREIRA MANTOVANINI JUNIOR

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 09:45:31.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - DOE Resolucao SAP - 6, de 10-01-2007 - Sancoes e Multas.pdf (2.06 MB)

**Anexo I - DOE Resolucao SAP - 6, de 10-01-2007 -
Sancoes e Multas.pdf**

CORPO DE BOMBEIROS

CORPO DE BOMBEIROS METROPOLITANO

Comunicado
Nota para Diário Oficial nº CBM-001/310/07. O Comandante do Corpo de Bombeiros Metropolitano da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fundamentado no Decreto Estadual 46.076/01 (Regulamento de Segurança Contra Incêndios) e item 7.14 da Portaria nº CCB-001/221/03, de 17 de janeiro de 2003, publica os AVCB (Autos de Visitação do Corpo de Bombeiros) cancelados pelos seguintes motivos:
24 alterações de área; 2 alterações de lotação; 7 alterações do proprietário e responsável Técnico pelo Uso; 3 alterações de ocupação; 3 alterações de endereço; 15 falhas na impressão; 2 desmembramentos; 6 erros de digitação; 5 falhas de documentos; 2 alterações na validade; 7 alteração do emitente. Último AVCB do lote 0.

Indicado abaixo os números dos AVCBs cancelados referentes ao mês de agosto:
333915, 334844, 361498, 371834, 372943, 373213, 373466, 400886, 402265, 402540, 403032, 403308, 455194, 455282, 455308, 455382, 455425, 455518, 455522, 455555, 455561, 455571, 455584, 455586, 455590, 455600, 455622, 455643, 455644, 455655, 455656, 455657, 455659, 455680, 455683, 455760, 457937, 460011, 460373, 460397, 460998, 485030, 485109, 485110, 485227, 485229, 485251, 485258, 485259, 485302, 485310, 485320, 485324, 485367, 485380, 485401, 485419, 485428, 485439, 485465, 485469, 485476, 485481, 485484, 485488, 485505, 485506, 485507, 485525, 485566, 485589, 485592, 485593, 485624, 485632 e 485635.

COMANDO DE BOMBEIROS METROPOLITANO

Comunicado
O Comandante de Bombeiros Metropolitano, fundamentado no artigo 14, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual 46.076/01 (Regulamento de Segurança Contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo) e no item 5.5.4.11 da Instrução Técnica nº 01/04 (Procedimentos Administrativos), publica a conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância do processo abaixo:

- Dados Constantes do Projeto Técnico:
Projeto nº: 1339/02
Endereço: Av. Marginal Direita do Rio Tietê, 342
Bairro: Vila Jaraguá
Município: São Paulo
Proprietário: Cia. Brasileira de Distribuição
Resp. pelo uso: Cia. Brasileira de Distribuição
Responsável Técnico: Rosângela Palm Inácio Lazarin - Crea nº: 506173984/20
Ocupação: Depósito
Carga de Incêndio: 1200 MJ/m²
Risco: Alto
Altura: 14,50 metros
Área: 53.754,67 m²
Nº de pavimentos: Acima do piso de descarga: 02
Abaixo do piso de descarga (inclusive): 01
2. Solicitação para Insatuturação da Comissão Técnica:
2.1. para análise de proposta alternativa para desmembramento dos mezaninos 01 e 02 intermediários (prateleiras) compartimentados em áreas menores que 750 m² conforme projeto.
3. Conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância:
3.1. considerando que foram propostas escadas de acesso aos mezaninos com largura mínima de 1,20 m;
3.1.2. considerando que os mezaninos possuem todas as proteções existentes para o depósito, inclusive sistema de chuveiros automáticos; e
3.1.3. considerando que os mezaninos foram compartimentados em áreas inferiores a 750 m² através de divisórias resistentes ao fogo a 120 minutos;
3.1.4. os membros da CTRH opinam pelo Deferimento da solicitação;
4. Homologação: o Comandante de Bombeiros Metropolitano, com base no artigo 14 § 2º do Decreto Estadual 46.076/01, de 31/Agosto e na Portaria CCB-001/221/03, homologa a conclusão da CTRH nº CBM-001/221/03.

7º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS

Comunicado
O Comandante do 7º Grupamento de Bombeiros, fundamentado no artigo 14, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 46.076/01 (Regulamento de Segurança Contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo) e no item 5.5.4.11 da Instrução Técnica nº 01/04 (Procedimentos Administrativos), publica a conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância do processo abaixo:

- Dados Constantes do Projeto Técnico:
Projeto nº: 718-19/2006
Endereço: Rua Antonio Carlos Esquina com Avenida dos Esportes
Bairro: Centro
Município: Várzea Grande - São Paulo
Proprietário: Milton Tonetti
Responsável pelo uso: Milton Tonetti
Responsável Técnico: Fernando Tadeu Querubim - Crea nº: 068.509.941-8
Ocupação: Serviço Profissional
Carga de Incêndio: 700 MJ/m²
Risco: Médio
Altura: 6,64 metros
Área: 836,73 m²
Nº de pavimentos: Acima do piso de descarga: 02 (sendo 01 mezanino)
Abaixo do piso de descarga (inclusive): 00
2. Solicitação para Insatuturação da Comissão Técnica:
2.1. O requerente apresentou a Comissão Técnica de Primeira Instância solicitando a avaliação e pleiteando posterior aprovação referente a isenção da exigência técnica de escada protegida, em virtude da altura entre os pisos do 1º pavimento e o térreo (Piso de Descarga) ser de apenas 6,64 metros, decorrente no 1º pavimento exercer ocupação do grupo "D-1" escritórios e o pavimento térreo possuir a sua ocupação destinada para o grupo "C-2" comercial;
3. Conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância:
3.1. os membros da comissão técnica por unanimidade de votos em conformidade com o exposto nas considerações acima apresentadas Deferem a solicitação do requerente, devendo ser atendidas todas as exigências (medidas de segurança) descritas nos pareceres dos membros desta comissão e que passo a consigná-las abaixo:
3.1.1. A porta de acesso à escada que serve exclusivamente ao 1º pavimento deverá possuir largura mínima de 1,20 metros e abertura no sentido de fuga e permanecer aberta durante todo o horário de funcionamento das atividades exercidas no 1º pavimento (escritórios).
3.1.2. A adoção do sistema de detecção do fumaça apenas para monitoramento através desta medida de segurança para o 1º pavimento;
3.1.3. A adoção da medida de segurança pertinente à sinalização de emergência, implementando inclusive a sinalização de rota de fuga nos rodapés dos degraus das escadas;
3.1.4. A adoção de plano de abandono com a realização prática semestral deste plano destinado à população do 1º pavimento;
3.1.5. prever a instalação de luminárias de emergência no interior de todas as salas do 1º pavimento;
4. Homologação: o Comandante do 7º Grupamento de Bombeiros, com base no artigo 14 § 2º do Decreto Estadual 46.076/01, de 31/Agosto e na Portaria CCB-001/221/03, homologa a conclusão da CTRH nº 7º GB-032/401/06.

8º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS

Comunicado
O Comandante do 8º Grupamento de Bombeiros, fundamentado no artigo 14, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual 46.076/01 (Regulamento de Segurança Contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo) e no item 5.5.4.11 da Instrução Técnica nº 01/04 (Procedimentos Administrativos), publica a conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância do processo abaixo:

- Dados Constantes do Projeto Técnico:
Projeto: 08210250/2003
Endereço: Rua João de Azevedo Marques, 202
Bairro: Jardim Três Marias
Município: São Bernardo do Campo/SP
Proprietário: Ampsp Saúde Ltda
Responsável pelo uso: Ampsp Saúde Ltda
Responsável Técnico: Israel Avrum Mordkio Kleimberg - Crea: 600574136
Ocupação: Clínica Médica
Carga de Incêndio: 200 MJ/m²
Risco: Baixo
Altura: 9,00 metros
Área: 877,20 m²
Nº de pavimentos: 04
2. Solicitação para Insatuturação da Comissão Técnica:
2.1. O interessado solicita o uso do subsolo da edificação como arquivo, copa, vestiário e sala do servidor;
2.2. conforme prevê o Decreto Estadual 46.076/01, que formaliza o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco para o Corpo de Bombeiros, em especial na instrução técnica nº 01 em seu item 5.5, e, conforme ocorrido na vistoria nº 785/06, projeto técnico nº 08210250/2003 que solicitou através de Formulário de Atendimento Técnico a autorização para o uso do subsolo daquela edificação como arquivo, copa, vestiário e sala do servidor, obtendo como resposta documento desta Seção de Atividade Técnica que segue anexo;
2.2.1. Em razão de todo o exposto acima, solicitamos que seja elaborada a análise do pedido através de Comissão Técnica, salientando que já se encontra instalado o sistema de controle de fumaça, assim como o sistema de proteção contra incêndio necessário existente, o que já fora constatado através de última vistoria;
3. Conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância:
3.1. tendo em vista a análise e os votos dos membros da Comissão de primeira instância, decide então a presente Comissão, por unanimidade, pelo Indeferimento, da solicitação requerida em que o interessado pleiteia o uso do subsolo da edificação como arquivo, copa, vestiário e sala do servidor, uma vez que:
3.1.1. O interessado apresentou o Projeto Técnico nº 08210250/2003 que foi analisado e aprovado pela Seção de Análise Técnica do 8º Grupamento de Bombeiros, segundo as determinações da norma vigente à época, onde estava incluído em planta a ocupação de garagem privativa no subsolo da edificação;
3.1.2. os subsolos quando não forem destinados a estações nem devam possuir sistema de controle de fumaça com introdução de ar (mecânica ou natural) e extração de fumaça mecânica;
3.1.3. esclareço ainda que o sistema de controle de fumaça não se limita a instalação de detectores de fumaça linear (conforme indicado na planta em anexo), devendo ser atendidas as exigências da parte VI da Instrução Técnica nº 15/2004, referente ao controle de fumaça;
4. Homologação: o Comandante do 8º Grupamento de Bombeiros, com base no artigo 14 § 2º do Decreto Estadual 46.076/01, de 31/Agosto e na Portaria CCB-001/221/03, homologa a conclusão da CTRH nº 8º GB-0621/0018/2006.

9º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS

Comunicado
O Comandante do 9º Grupamento de Bombeiros, fundamentado no artigo 14, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual 46.076/01 (Regulamento de Segurança Contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo) e no item 5.5.4.11 da Instrução Técnica nº 01/04 (Procedimentos Administrativos), publica a conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância do processo abaixo:

- Dados Constantes do Projeto Técnico:
Projeto nº: (Protocolo de Análise nº 150/06)
Endereço: Rua Mariana Junqueira, 33
Bairro: Centro
Município: Ribeirão Preto
Proprietário: Estudos Kaiser de Cinema
Responsável Técnico: Fernando Silva Corral - Crea nº: 0685047168
Ocupação: Estúdio de Cinema
Carga de Incêndio: 300 MJ/m²
Risco: Baixo
Altura: 6,00 m
Área: 10.309,45 m²
Nº de pavimentos: Acima do piso de descarga: 01
2. Solicitação para Insatuturação da Comissão Técnica:
2.1. Solicitação do Responsável Técnico e autor do Projeto Técnico de Proteção Contra Incêndio, no tocante a edificação ser tombada pelo patrimônio histórico, não permitindo alterações na edificação, bem como a não utilização do segundo e terceiros pavimentos elevados do prédio dos estúdios, aceitação das escadas que servem aos pavimentos elevados da forma como estão projetadas e desconsideração das áreas dos pavimentos superiores que não serão utilizados, para fins de dimensionamento da reserva de incêndio;
3. Conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância:
3.1. A edificação onde se localiza os Estudos Kaiser de Cinema foi concebida e construída em meados de 1914 para operacionalizar o funcionamento da antiga cervejaria Paulista, tendo sido adquirida a cerca de 10 anos pela Cervejaria Kaiser que não operacionalizou a fabricação de cerveja, ficando desativada até então; vislumbrando a utilização das instalações como estúdios de cinema, visto que as estruturas das edificações existentes apresentam grande potencial sem que houvesse alterações substanciais foi concebido tal projeto;
3.2. enquadramos a edificação, Estúdio de cinema, conforme o previsto no Decreto Estadual nº 46.076/01 na categoria D1, pois na Instrução Técnica nº 14 na previsão de estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia na Ocupação/Uso - Serviços Profissionais, pessoais ou técnicos enquadrando-os como Divisão D1 com carga de incêndio de 300 MJ/m²;
3.2.1. Em visita ao local e analisando o apresentado em Projeto Técnico verifica-se que há um prédio de escritórios em dois pavimentos, com altura inferior a 6 metros, separado dos demais prédios destinados aos estúdios de cinema e refetório, lavanderia, alojamento e cozinha, portanto apresentamos parecer para que os sistemas de segurança sejam do acordo com o estabelecido na tabela 60 do Decreto Estadual nº 46.076/01 por ser o objeto do Projeto Técnico e a maior ocupação (risco considerando a carga incêndio) sendo o risco predominante e os demais usos como riscos subsidiários (refetório, lavanderia, cozinha, alojamentos, etc);
3.2.2. considerando o exposto acima e os motivos iniciais da instrução da CTRH, como a edificação é tombada pelo patrimônio público, não permitindo alterações no seu conjunto arquitetônico e face as atividades a serem desenvolvidas no pavimento superior de cada um dos edifícios, apresentamos parecer favorável para aceitação das escadas de segurança que atendem ao prédio de escritórios e ao prédio que possui os alojamentos e áreas de apoio da forma como estão projetadas;

- 3.2.3. Para o prédio que abriga no pavimento superior estúdios de cinema, em razão das dimensões deste pavimento superior e da configuração do mesmo, apresentamos parecer para que seja adaptada uma escada de segurança na sala do estúdio de cinema que se situa nas proximidades do cruzamento da Avenida Jerônimo Gonçalves com a Rua Visconde do Rio Branco, de forma que a edificação possua o número mínimo de escadas de segurança indicadas pela Instrução Técnica nº 11/04, ainda para esta edificação apresentamos parecer para que seja aberta uma passagem com a instalação de uma porta corta fogo com resistência de 90 minutos (PCF-90), de folha dupla, no pavimento superior, a ser instalada na sala do estúdio de cinema paralela a sala destinada à sala de aula de dança que esta no prédio que abriga os alojamentos, de forma atender ao caminhamento máximo para se atingir uma saída de emergência no pavimento superior do prédio dos estúdios de cinema, conforme previsto na Instrução Técnica nº 11/04, a instalação da porta corta fogo com resistência de 90 minutos (PCF-90) visa manter a compartimentação entre os prédios;
3.2.4. Em relação ao pedido para desconsideração das áreas dos últimos dois pavimentos superiores do prédio dos estúdios de cinema em razão da não utilização dos mesmos, para fins de dimensionamento da reserva de incêndio, apresentamos parecer favorável desde que todos os acessos aos pavimentos superiores sejam interligados, bem como não exista nenhum material armazenado, e não seja desenvolvida nenhuma atividade nestes pavimentos, conforme foi previsto no memorial complementar;
4. Homologação: o Comandante do 9º Grupamento de Bombeiros, com base no artigo 14 § 2º do Decreto Estadual 46.076/01, de 31/Agosto e na Portaria CCB-001/221/03, homologa a conclusão da CTRH nº 9º GB-003/500/06.

11º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS

Comunicado
O Comandante do 11º Grupamento de Bombeiros fundamentado no artigo 14, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual 46.076/01 (Regulamento de Segurança Contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo) e no item 5.5.4.11 da Instrução Técnica nº 01/04 (Procedimentos Administrativos), publica a conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância do processo abaixo:

- Dados Constantes do Projeto Técnico:
Projeto Técnico Simplificado nº: 092/06
Endereço: Rua Capitão Vitorio Basso, 685
Bairro: Vila Bourgeois
Município: Pindamonhangaba / SP
Proprietário: Padaria Italia
Responsável pelo uso: Padaria Italia
Responsável Técnico: Anderson Reginaldo dos Santos - Crea nº: 5062044061
Ocupação: Panificadora e Confeitaria
Carga de Incêndio: 600 MJ/m²
Risco: médio
Número de pavimentos: 02
2. Solicitação para Insatuturação da Comissão Técnica:
2.1. mediante o Requerimento de Comissão Técnica de Primeira Instância, o proprietário/responsável pelo uso, solicitou que fosse feita a análise da Comissão Técnica para aprovação do projeto com Central de GLP (02 Cilindros P-90), situada sobre uma laje descoberta e uma edificação de 02 pavimentos.
3. Conclusão da Comissão Técnica de Primeira Instância:
3.1. tendo em vista a análise dos votos de seus membros, decide então a presente Comissão Técnica de Primeira Instância Deferir o pedido constante da solicitação de Comissão Técnica desde que:
3.1.1. seja mantida ventilada a área em que se encontra instalada a central de GLP;
3.1.2. que a laje onde está a central não sirva para qualquer outra finalidade;
3.1.3. sejam mantidas as condições de sinalização, proteção contra incêndio e distâncias de captação de águas pluviais e instalações elétricas;
4. Homologação: o Comandante do 11º Grupamento de Bombeiros, com base no artigo 14 § 2º do Decreto Estadual 46.076/01, de 31/Agosto e na Portaria CCB-001/221/03, homologa a conclusão da CTRH nº 11º GB- 020/051/06.

Administração Penitenciária

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAP - 6, de 10-1-2007

Dispõe sobre a aplicação das multas previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e na Lei estadual 6.544/89, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária

- O Secretário da Administração Penitenciária, nos termos do artigo 3º do Decreto 31.138, de 09/01/90, e suas alterações posteriores, resolve:
- Artigo 1º - A aplicação das multas a que se referem os artigos 81, 86 e 87 da Lei Federal 8.666/93, artigo 7º da Lei Federal 10.520/02 e artigos 79, 80 e 81, II da Lei estadual 6.544/89, pelas autoridades mencionadas na Resolução SAP 108 de 20/09/93, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 80 da Lei estadual 6.544/89, obedecerá as normas estabelecidas na presente Resolução, exceto quando houver normalização específica.
 - Artigo 2º - A recusa injustificada em assinar, aceitar ou retirar o contrato ou instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração ensejará a aplicação de multa na seguinte conformidade:
 - I - No caso de obras, serviços de engenharia e prestação de serviços contínuos, 5% do valor do ajuste.
 - II - No caso de compras e prestação de serviços não contínuos, 20% do valor do ajuste.
 - Artigo 3º - A inexecução total do ajuste ensejará a incidência de multa na seguinte conformidade:
 - I - No caso de obras, serviços de engenharia e prestação de serviços contínuos, 10% do valor do ajuste.
 - II - No caso de compras e prestação de serviços não contínuos, 30% do valor do ajuste.
 - Artigo 4º - A inexecução parcial do ajuste ensejará a incidência de multa na seguinte conformidade:
 - I - No caso de obras e serviços de engenharia, 5% do saldo financeiro não realizado.
 - II - No caso de compras e prestação de serviços não contínuos, 15% do saldo financeiro não realizado.
 - III - No caso de prestação de serviços contínuos, multa de 30% por dia de inexecução, calculada sobre o valor diário do contrato.
 - Artigo 5º - O atraso injustificado na execução da contratação ensejará a aplicação de multa diária, na seguinte conformidade:
 - I - No caso de obras e serviços de engenharia, 0,1% na 1ª ocorrência e 0,2% quando houver reincidência, calculados sobre o valor da obra.
 - II - No caso de compras e prestação de serviços não contínuos, 0,25% até o 30º dia e 0,5% a partir do 31º dia, calculados sobre o valor correspondente ao saldo financeiro não realizado.
 - III - No caso de prestação de serviços contínuos, 30%, calculados sobre o valor previsto por dia.

- Parágrafo único - A multa por atraso não poderá exceder a 25% do saldo financeiro não realizado.
- Artigo 6º - Para os contratos firmados com fundamento no art. 24, incisos III e IV da Lei Federal 8.666/93 e da Lei estadual 6.544/89, as multas previstas nos artigos 2º a 5º terão seus percentuais acrescidos em 50%.
- Parágrafo único - A multa por atraso não poderá exceder a 25% do saldo financeiro não realizado.
- Artigo 7º - Os valores das multas serão descontados dos pagamentos devidos ao contratado ou da garantia do contrato. Inexistindo estes, deverão ser recolhidos pelo contratado no prazo de 30 dias a contar da data da aplicação da penalidade ou do indeferimento do recurso, sob pena de cobrança judicial.
- Artigo 8º - Decorrido o prazo para pagamento, as multas serão corrigidas monetariamente, de acordo com índice oficial, até a data de seu recolhimento.
- Artigo 9º - As multas estabelecidas nesta Resolução são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.
- Artigo 10 - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão integrar, sob forma de anexo, os instrumentos convocatórios de licitações e os contratos ou instrumentos equivalentes de que trata esta Resolução.
- Artigo 11 - Além das situações peculiares previstas no artigo 6º, as disposições desta Resolução aplicam-se, também, às demais contratações resultantes de dispensa ou inabilitação de licitação.
- Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SAP 42, de 27/09/99.

Resolução SAP - 7, de 10-1-2007

Altera a Resolução SAP 151, de 6-7-2005

- O Secretário da Administração Penitenciária, nos termos do artigo 3º do Decreto 31.138, de 09/01/90, e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Dispõe sobre a aplicação das multas previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e na Lei estadual 6.544/89, a serem aplicadas nas contratações relacionadas com a realização de Concursos Públicos, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária."
 - Artigo 2º - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Artigo 1º - A aplicação das multas a que se referem os artigos 81, 86 e 87 da Lei Federal 8.666/93, artigo 7º da Lei Federal 10.520/02 e artigos 79, 80 e 81, II da Lei estadual 6.544/89, pelas autoridades mencionadas na Resolução SAP-108, de 20/09/93, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 80 da Lei estadual 6.544/89, no que tange as contratações relacionadas com a realização de concursos públicos, obedecerá as normas estabelecidas na presente Resolução." (NR)
 - Artigo 3º - O artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Artigo 16 - As normas estabelecidas nesta resolução deverão integrar, sob forma de anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitações e contratos de execução de concursos públicos." (NR)
 - Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SAP - 8, de 10-1-2007

Dispõe sobre a aplicação das multas previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e na Lei estadual 6.544/89, a serem aplicadas em contratos de prestação de serviço de nutrição e alimentação para presos e funcionários quando em plantão, no âmbito das Unidades Prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária

- O Secretário da Administração Penitenciária, nos termos do artigo 3º do Decreto 31.138, de 09/01/90, e suas alterações posteriores, resolve:
- Artigo 1º - A aplicação das multas a que se referem os artigos 81, 86 e 87 da Lei Federal 8.666/93, artigo 7º da Lei Federal 10.520/02 e artigos 79, 80 e 81, II da Lei estadual 6.544/89, pelas autoridades mencionadas na Resolução SAP 108 de 20/09/93, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 80 da Lei estadual 6.544/89, no que tange a contratação de empresas para prestação de serviço de nutrição e alimentação para presos e funcionários quando em plantão, obedecerá as normas estabelecidas na presente Resolução.
 - Artigo 2º - A recusa injustificada em assinar, aceitar ou retirar o contrato ou instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração ensejará a aplicação de multa de 7,5% do valor do ajuste.
 - Artigo 3º - A inexecução total do contrato ensejará a aplicação de multa de 15% do valor do ajuste.
 - Artigo 4º - A inexecução parcial do contrato ensejará a incidência de multa na seguinte conformidade:
 - I - No caso de interrupção permanente da execução do contrato, 10% sobre o valor total do ajuste;
 - II - No caso da não entrega de uma ou mais refeições previstas, 50% do valor da refeição daquele(s) horário(s).
 - Artigo 5º - A entrega de cada refeição fora do horário previsto no instrumento contratual, ensejará a incidência de multa, a cada 30 minutos, de 10% do valor total das refeições previstas para aquele horário.
 - Parágrafo Único - A entrega parcial dentro do horário previsto não exclui o número de refeições entregues do valor da multa.
 - Artigo 6º - A entrega da complementação ou substituição de refeições, fora do período de 02 horas previsto no instrumento contratual, ensejará a incidência de multa de 40% sobre o valor das refeições a serem entregues.
 - Artigo 7º - O descumprimento injustificado de cardápio ensejará a incidência de multa de 10% do valor total das refeições previstas para aquele horário.
 - Parágrafo Único - A aplicação da multa é independente das demais medidas a serem tomadas pela Administração.
 - Artigo 8º - Para os contratos firmados com fundamento no art. 24, incisos III e IV da Lei Federal 8.666/93 e da Lei estadual 6.544/89, as multas previstas nos artigos 2º a 7º terão seus percentuais acrescidos em 50%.
 - Artigo 9º - Os valores das multas serão descontados dos pagamentos devidos ao contratado ou da garantia do contrato. Inexistindo estes, deverão ser recolhidos pelo contratado no prazo de 30 dias a contar da data da aplicação da penalidade ou do indeferimento do recurso, sob pena de cobrança judicial.
 - Artigo 10 - Decorrido o prazo para pagamento, as multas serão corrigidas monetariamente, de acordo com índice oficial, até a data de seu recolhimento.
 - Artigo 11 - As multas estabelecidas nesta Resolução são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.
 - Artigo 12 - As normas estabelecidas nesta resolução deverão integrar, sob forma de anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitações e contratos de prestação de serviço de nutrição e alimentação para presos e funcionários quando em plantão, não cabendo nessa situação as normas estabelecidas na Resolução SAP 006, de 10/01/2007.
 - Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Comunicado**
Considerando as disposições do artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, indicamos a seguir os pagamentos necessários ao desenvolvimento das atividades das Unidades Gestoras Executoras desta Secretaria e que devem ser providenciados de imediato visando assegurar condições para a realização do programa das mesmas, cujo não cumprimento implicará prejuízos a ordem interna das unidades prisionais, e em consonância com a Justificativa 1, de 20-5-1997, publicada no D.O. de 23-5-1997.

SIAFEM2024-EXEORC,CONSULTAS,CONNR(CONSULTA NOTA DE RESERVA)-SERPRO_____

CONSULTA EM 12/04/2024 AS 09:50

USUARIO : GULMINI

DATA EMISSAO : 11ABR2024

NUMERO : 2024NR00062

UNIDADE GESTORA : 380236 PENIT. II DE BALBINOS

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO : 201100 PTRES : 380604 PROCESSO : 20240365513

DATA LANC.: 11ABR2024

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO	V A L O R
38006	14421381561390000	150010001	339030	380015		5.350,00
----- CRONOGRAMA DA COTA -----						
	MES	VALOR	MES	VALOR		
	04	5.350,00				

RESERVA DE RECURSOS ORCAMENTARIOS E FINANCEIROS PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISICAO DE UNIFORMES PARA SENTENCIADOS, VIA DISPENSA DE LICITACAO COM CONTRATA CAO DIRETA SEM DISPUTA ELETRONICA, CONF. PROC. 20240365513.

LANCADO POR : VAGNER GULMINI - 380236

EM 11ABR2024 AS 16:15 HS



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Caderno
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4-500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 58 • São Paulo, sexta-feira, 18 de agosto de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Decretos

DECRETO Nº 67.886, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a admissão na Ordem do Ipiranga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam admitidos na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, no grau de Grã-Cruz:

- I - Paulo Sérgio Domingues;
- II - Francisco Cândido de Melo Falcão;
- III - Jorge Antonio de Oliveira Francisco.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 17 de agosto de 2023.

DECRETO Nº 67.887, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a outorga do Colar IBRAHIM DE ALMEIDA NOBRE – TRIBUNO DA REVOLUÇÃO PAULISTA e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista das manifestações do Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1º - Fica outorgado o Colar IBRAHIM DE ALMEIDA NOBRE – TRIBUNO DA REVOLUÇÃO PAULISTA, instituído pelo Decreto nº 46.820, de 11 de junho de 2002, às seguintes personalidades:

- I - Maria Thereza de Assis Moura;
- II - Antonio Carlos Ferreira;
- III - Ricardo Villas Bôas Cueva;
- IV - Paulo Dias de Moura Ribeiro;
- V - Regina Helena Costa;
- VI - Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin;
- VII - Wagner Colombarolli;
- VIII - Flávio Christensen Nobre;
- IX - Ítalo Gabriel Moreira;
- X - Lucas Gandolfe.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 17 de agosto de 2023.

DECRETO Nº 67.888, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Este decreto regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Parágrafo único - As disposições deste decreto:

1. aplicam-se para a aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;

2. não se aplicam às contratações de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO II

Das diretrizes e dos parâmetros para definição do valor estimado

Artigo 2º - Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 1º - Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º - Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

- deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
- o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
- a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:
 - identificação do fornecedor;
 - endereço eletrônico;
 - data e hora do acesso;
 - especificação do item;
 - preço e quantidade;
 - não serão admitidas as cotações de itens:
 - com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
 - provenientes de sítios de leilão.
 - será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste §3º.
- A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:
 - o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
 - as respostas formais obtidas conterão, ao menos:
 - descrição do objeto, com os valores unitário e total;
 - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
 - endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - data de emissão;
 - nome completo e identificação do responsável.
 - os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
 - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.
- Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.
- Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

SEÇÃO III

Do método para definição do valor estimado

Artigo 4º - Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 3º deste decreto, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º - O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do "caput" deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º - Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º - Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º - Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 6º - O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

Artigo 5º - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com o método estabelecido em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

Artigo 6º - Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

SEÇÃO IV

Da formalização do valor estimado

Artigo 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

- descrição do objeto a ser contratado;
- identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- caracterização das fontes consultadas;
- série de preços coletados;
- método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

SEÇÃO V

Das regras específicas

Artigo 8º - A contratação de serviços terceirizados utilizará os valores dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>.

Artigo 9º - A contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto neste decreto, nos termos do inciso II do artigo 72 e do inciso IX do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade de se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

SEÇÃO VI

Disposições finais

Artigo 11 - O Secretário de Gestão e Governo Digital poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário,

em especial, a partir de 30 de dezembro de 2023, o Decreto nº 63.316, de 26 de março de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Júlio Junqueira de Queiroz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Jorge Luiz Lima

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Marília Marton Correa

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas

Renato Feder

Secretário da Educação

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Marcelo Cardinale Branco

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Sonaira Fernandes de Santana

Secretária de Políticas para a Mulher

Fábio Prieto de Souza

Secretário da Justiça e Cidadania

Natália Resende Andrade Ávila

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Gilberto Nascimento Silva Junior

Secretário de Desenvolvimento Social

Lais Vita Mercês Souza

Secretária de Comunicação

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Guilherme Muraro Derrite

Secretário da Segurança Pública

Marcello Streifinger

Secretário da Administração Penitenciária

Marco Antonio Assalve

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Helena dos Santos Reis

Secretária de Esportes

Roberto Alves de Lucena

Secretário de Turismo e Viagens

Marcos da Costa

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Lucas Pedreira do Couto Ferraz

Secretário de Negócios Internacionais

Caio Mario Paes de Andrade

Secretário de Gestão e Governo Digital

Rafael Antonio Cren Benini

Secretário de Parcerias em Investimentos

Vahan Agopyan

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 17 de agosto de 2023.

DECRETO Nº 67.889, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda e Planejamento, visando ao atendimento de Despesas de Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.555, de 20 de julho de 2022, e na Lei nº 17.614, de 26 de dezembro de 2022,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.249.014,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatorze reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 67.447, de 13 de janeiro de 2023, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de agosto de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 17 de agosto de 2023.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA				
20000	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJA			
	MENTO			
20007	COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMI			
	NISTRAÇÃO			
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	275478		2.249.014
	TOTAL			2.249.014
	TOTAL GERAL			2.249.014
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA				
04.123.2000.2290	GESTÃO E INTEGRAÇÃO DOS FISCOS - PROFISCO SP			2.249.014
		275478	4	2.249.014
	TOTAL GERAL			2.249.014

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO
PROTOCOLO Sei nº 139.00023118/2023-17
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0054/2022/SQA/DA
CONTRATO Nº 22.148-0
1º TAM Nº 670
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supres-
são do Contrato nº 22.148-0 correspondente ao percentual de
0,7555% (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco décimos de
milésimos percentuais).

O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigên-
cia contratual por mais 12 (doze) meses, de 01/12/2023 a
30/11/2024, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) meses.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária:
26051, II. Programa de Trabalho: 26782160549030000, III. Fonte
de Recurso: 175320001 IV. Natureza de Despesa: 339040
DO VALOR DO TAM: R\$ 114.553.297,92
DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 229.978.582,80
DATA DA ASSINATURA: 30/11/2023

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

DIVISÃO REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO
COMUNICADO
Processo nº 139.00042870/2023-59 - Modalidade: Dispensa
de Licitação – DL. nº 0187/2023-DR.10 – Objeto: Serviço de
manutenção preventiva em cadeiras giratórias - Contratante:
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
– Contratada: ACAUAN COMÉRCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓ-
RIO - Valor: R\$ 4.290,00 - Nota de Empenho nº 2023NE00193
(Orç. 042) – Data da emissão: 29/11/2023 – UGE: 262201 – Pro-
grama de Trabalho: 26122160560920000 – Fonte: 150140001
– Natureza de despesa: 339039.

DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS
Apostila
DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS
APOSTILA DO SENHOR DIRETOR REGIONAL, 27 de novem-
bro de 2023
ASSUNTO: PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - EDITAL
O Senhor Diretor da Regional de Campinas - DR.1, no uso
de suas atribuições legais e cumprindo procedimento para
instrução do Processo SEI Nº 13900025925/2023-66, referente
a Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012
de 13/09/2016, torna público que na data de 22/04/2023, foi
encaminhado(via correio), NOTIFICAÇÃO de datada 06/11/2023,
correspondência que trata de danos causados ao PATRIMÔNIO
previsto no INCISO IV do Artigo 1º da LEI Nº 7.452, no valor de
R\$ 7.862,56(sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e
cinquenta e cinco centavos), a Sra. LETÍCIA EMILYM BRUNOSSI,
com a devolução da correspondência (endereço não existe),
não foi possível notificá-la.Diante do exposto providencia-
mos publicar em Diário Oficial o acidente ocorrido no dia
22/04/2023 na Rodovia SP-354, altura do km 64+000 metros,
sentido Norte, conforme informações contida no PROCESSO
SEI Nº 139.000025925/2023-66, Boletim de Ocorrência nº
2023044221012773; fica a Sra. LETÍCIA EMILYM BRUNOSSI
CIRIZOLA, NOTIFICADA, a comparecer na Regional de Campinas
à Rua Comandante Ataliba Eurides Vieira s/n - Jd. Santana-
-Campinas/SP - Cep. 13088-648.

O Senhor Diretor Regional de Campinas - DR.1, no uso de
suas atribuições legais e cumprindo procedimento para ins-
trução do PROCESSO SEI Nº 139.000025242/2023-17, referente
a Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012 de
13/09/2016, torna público que na data de 09/10/2023(via cor-
reio), NOTIFICAÇÃO de 21/09/2023, correspondência que trata
de danos causados ao PATRIMÔNIO previsto no inciso IV do Arti-
go 1º da Lei nº 7.452, no valor de R\$ 15.125,68(quinze mil cento
e vinte cinco reais e sessenta e oito centavos), a Sra. VALÉRIA
SOUZA GARCINDO, voltou(não procurado), através de pesquisa
o Setor de multas localizou o endereço referente a placa do
veículo, encaminhada correspondência(via correio), recebida em
17/10/2023 (pela MARCELLA ENADY) para atendimento ao PRO-
CESSO e cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada,
decorrente ao acidente ocorrido no dia 09/04/2023 na Rodovia
SP-063, altura do km 39+200m, sentido Oeste, conforme infor-
mações contidas no PROCESSO SEI Nº 139.00025242/2023-17,
Boletim de Ocorrência nº 2023040091005076.Tendo em vista o
recebimento da correspondência e não se manifestado, fica o
mesmo NOTIFICADO, a comparecer na Regional de Campinas
no endereço – Rua Comandante Ataliba Eurides Vieira S/n -
Jardim Santana - Campinas/SP -cep. 13088-648.

O Senhor Diretor Regional de Campinas - DR.1, no uso de
suas atribuições legais e cumprindo procedimento para ins-
trução do PROCESSO SEI Nº 139.000025242/2023-17, referente
a Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012 de
13/09/2016, torna público que na data de 09/10/2023(via cor-
reio), NOTIFICAÇÃO de 21/09/2023, correspondência que trata
de danos causados ao PATRIMÔNIO previsto no inciso IV do Arti-
go 1º da Lei nº 7.452, no valor de R\$ 15.125,68(quinze mil cento
e vinte cinco reais e sessenta e oito centavos), a Sra. VALÉRIA
SOUZA GARCINDO, voltou(não procurado), através de pesquisa
o Setor de multas localizou o endereço referente a placa do
veículo, encaminhada correspondência(via correio), recebida em
17/10/2023 (pela MARCELLA ENADY) para atendimento ao PRO-
CESSO e cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada,
decorrente ao acidente ocorrido no dia 09/04/2023 na Rodovia
SP-063, altura do km 39+200m, sentido Oeste, conforme infor-
mações contidas no PROCESSO SEI Nº 139.00025242/2023-17,
Boletim de Ocorrência nº 2023040091005076.Tendo em vista o
recebimento da correspondência e não se manifestado, fica o
mesmo NOTIFICADO, a comparecer na Regional de Campinas
no endereço – Rua Comandante Ataliba Eurides Vieira S/n -
Jardim Santana - Campinas/SP -cep. 13088-648.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Nota de Empenho: 2023NE00442 – **PROTOCOLO** SEI:
139.00039295/2023-15, Modalidade: Dispensa de Licitação –
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão
Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: IRMÃOS GLE-
RIANO LTDA - ME, referente a aquisição de água mineral destinado
ao consumo dos servidores e usuários da Divisão Regional de São
José do Rio Preto/SP. Emissão: 29/11/2023. Valor: R\$ 11.520,00.
UGE: 262211. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natu-
reza da Despesa: 33903010 do exercício de 2023.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP
Nota de Empenho: 2023NE00441 – **PROTOCOLO** SEI:
139.00041473/2023-60, Modalidade: Dispensa de Licitação –
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão
Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: RISEG ENGE-
NHARIA E CONSULTORIA EIRELI, referente à contratação de Servi-
ços relacionado a Saúde e Segurança do Trabalho dos funcionários
da Divisão Regional de São José do Rio Preto/SP e Residências
de Conservação. Emissão: 29/11/2023. Valor: R\$ 14.400,00. UGE:
262211. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natureza
da Despesa: 33903999 do exercício de 2023.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO VICENTE

COMUNICADO
MÁRCIO DO AMARAL SILVA, RG: 40968709, diante dos
danos causados ao patrimônio publico do DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM (DER), cuja responsabilidade de ressar-
cimento foi imputada a Vossa Senhoria, requer-se vosso compa-
recimento nesta DR.5, Cubatão, Rua Dr. Fernando Costa nº 155, no
prazo de até 15 (quinze) dias uteis, sob pena de serem adotadas
as medidas cabíveis que o caso requer, ficando-lhe, desde logo,
franqueada vista ao Processo SEI nº 139.00002557/2023-88.
MAYARA SOARES DE MORAES SILVA, CPF: 213.565.788-37,
diante dos danos causados ao patrimônio público do DEPARTA-
MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), cuja responsabilidade
de ressarcimento foi imputada a Vossa Senhoria, requer-se vosso
comparecimento nesta DR.5, Cubatão, Rua Dr. Fernando Costa nº
155, no prazo de até 15 (quinze) dias uteis, sob pena de serem
adotadas as medidas cabíveis que o caso requer, ficando-lhe, desde
logo, franqueada vista ao Processo SEI nº 139.00002557/2023-88.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 16.322-3, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00016675/2023-73)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal
da empresa GTEC ESTRUTURAS & ENGENHARIA LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato
nº 19.885-7, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das
medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00001525/2023-65)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa EGESA ENGENHARIA S/A., com o DEPARTA-
MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400
ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 15.821-
5, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.00002869/2023-91)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal do CONSÓRCIO TPLAN/SOTEP, junto ao DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal
2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.466-5,
no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.00007084/2023-13)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa MOVILEGAL LOGÍSTICA EIRELI, junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 20.866-8, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00002037/2023-75)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL
S/A., junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM –
DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerra-
mento do Contrato nº 16.485-9, no prazo de 05 dias úteis,
sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº
139.00009400/2023-83)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal do CONSÓRCIO ARTS/PLANORP, junto ao DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal
2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.242-5,
no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.0000197/2023-80)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 21.316-0, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00004594/2023-21)

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Pro-
cesso: 139.00039735/2023-26. Termo Aditivo e Modificativo nº
654. Segundo Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6164,
de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Morungaba
para execução das obras e serviços de recuperação funcional da
estrada Municipal Benedito Olegário Chiovatto, ligação Morun-
gaba à Bragança Paulista, com extensão total de 16,000 km, no
Município de Morungaba. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6164/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do
presente Convênio é de 30 (trinta) meses, contado da data de sua
assinatura, projetando seu término para 19/05/2024 com eficácia
a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do
Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo
próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta)
meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99.
CLÁUSULA OITAVA – DOS REPRESENTANTES DOS PARTICÍPEIS do
convênio nº 6164/2021, passa a ter a seguinte redação: Ficam
designados os representantes técnicos dos partícipes envolvidos
para coordenar e fiscalizar os trabalhos objeto deste Convê-
nio: I. Pelo DER – ENGº CLEITON LUIZ DE SOUZA, CREA/SP nº
0601073393. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas
as demais Cláusulas do Convênio nº 6164/2021, que não colidam
com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos
partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio
Processo: 139.00009211/2023-19. Termo Aditivo e Modificativo
nº 667. Segundo Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº
6369, de 24/03/2022, celebrado entre o Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de
Altinópolis para execução das obras e serviços de recuperação
funcional recuperação funcional do pavimento da Estrada
Vicinal ATP-124, com 6,70 km de extensão., no Município de
Altinópolis. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA SÉTIMA
– DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº 6369/2022,
passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente
Convênio é de 32 (trinta e dois) meses, contado da data de sua
assinatura, projetando seu término para 24/11/2024 com efica-
cia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial
do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante
termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (ses-
senta) meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de
29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as
demais Cláusulas do Convênio nº 6369/2022, que não colidam
com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos
partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Processo:
139.00021577/2023-58. Termo Aditivo e Modificativo nº 610.
Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6077, de
19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de Roda-
gem do Estado de São Paulo e o Município de Jardinópolis para
execução das obras e serviços de recuperação funcional do pavi-
mento da Estrada Municipal JDP-060 com 6,30 km de extensão, no
Município de Jardinópolis. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6077/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do
presente Convênio é de 32 (trinta e dois) meses, contado da data
de sua assinatura, projetando seu término para 19/07/2024 com efica-
cia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial
do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo
próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta)
meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99.
CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as demais
Cláusulas do Convênio nº 6077/2021, que não colidam com o pre-
sente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes e
testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 24/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Pro-
cesso: 139.00040747/2023-01. Termo Aditivo e Modificativo nº
666. Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6186,
de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Poá para
execução das obras e serviços de recuperação funcional da
Estrada Municipal Capitão Espiridião Hoffer, ligação Ferraz de
Vasconcelos - Poá, com extensão total de 3,60 km, sendo 2,250
km no Município de Poá. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6186/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência
do presente Convênio é de 36 (trinta e seis) meses, contado da
data de sua assinatura, projetando seu término para 19/11/2024
com eficácia a partir da data da publicação de seu extrato no
Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado,
mediante termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo
de 60 (sessenta) meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/
DER-007 de 29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam
ratificadas as demais Cláusulas do Convênio nº 6.186/2021, que
não colidam com o presente Termo. Lido e achado conforme,
é assinado pelos partícipes e testemunhas abaixo nomeadas.
DATA: 29/11/2023.

Extrato de TE
PROCESSO SEI 139.00001800/23-41 – **CONTRATANTE:** DER/
SP – **CONTRATO** 15.641-3 – **CONTRATADA:** CONSTRUÇÕES,
ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA. (EM RECUPÉ-
RAÇÃO JUDICIAL) – **TERMO DE ENCERRAMENTO** 177 – **DATA:**
25.11.23 – **OBJETO:** Execução das obras e serviços do contorno
externo da cidade de Cruzeiro, com uma ponte sobre o Rio Para-
íba do Sul e dois viadutos na Rodovia Hamilton Vieira Mendes,
SP-052, município de Cruzeiro. Edital nº 027/08-CO. – **FINALIDA-**
DE: Encerramento do contrato 15.641-3, firmado em 18.09.08. –
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA: Parecer Referencial CJ/DER nº 013 de
25.09.23. – **AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO** do Superintendente em
26.06.23 no Processo SEI. – **VALOR FINAL DO CONTRATO:** O valor
final do contrato foi de R\$ 20.424.716,69 – **REAJUSTAMENTO:**
Conforme Boletim Demonstrativo acostado no Processo SEI, no
valor de R\$ 2.991.763,24. – **ANULAÇÃO:** Do saldo dos serviços
não utilizado, conforme Boletim Demonstrativo acostado no
Processo SEI, no valor de (R\$ 6.142,94) – **GARANTIA:** A caução
depositada como garantia para a execução contratual no valor de
R\$ 871.954,81, foi devolvida conforme Boletim Demonstrativo
acostado no Processo SEI. – **PRAZO:** O prazo para a execução das
obras e serviços, objeto do presente contrato, foi de 15 meses, a
contar da 1ª Nota de Serviço datada de 13.08.09, sendo encerrado
em 13.11.10. – **QUITAÇÃO:** As partes declaram nada ter a exigir
ou a reclamar a qualquer título, relativamente ao contrato 15.641-
3 ora encerrado, outorgando-se reciprocamente, plena, geral e
irrevogável quitação em relação a quaisquer direitos e obrigações
oriundas do aludido Contrato, inclusive devolução da caução, sem
prejuízo das remanescentes responsabilidades da contratada,
derivadas do contrato e da lei, ficando ainda ressalvado o direito
de regresso da Contratante pelo pagamento de eventuais impor-
tâncias que lhe sejam reclamadas, nas esferas civil, tributária, tra-
balhista e previdenciária e cuja responsabilidade, por disposição
contratual ou legal, seja da Contratada.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023
Disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer
jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e
das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que
específica, e dá providências correlatas
A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas
atribuições,
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos
nas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias;
CONSIDERANDO o êxito das experiências de padronização de
minutas pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral;
CONSIDERANDO que, nos termos do § 5º do artigo 53
da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é admitida a
dispensa da análise jurídica em hipóteses previamente definidas
em ato da autoridade jurídica máxima competente, considera-
ndo o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, ou a
utilização de minutas e instrumentos de contrato previamente
padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 45, parágrafo
único, item "1", da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto
de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),
RESOLVE:

Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer
jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e
das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento
no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº
14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a uti-
lização da correspondente minuta de aviso de contratação direta
padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da
Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que
os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos
incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por
contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada
pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil
substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo
diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo,
considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do
Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria
Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio
eletrônico oficial do Estado.

Artigo 2º - A dispensa de análise e de emissão de parecer
jurídico de que trata o artigo 1º desta resolução não se aplica
nas hipóteses de:

I - inclusão, supressão ou modificação no texto da minuta
padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, excetuadas
aquelas realizadas de acordo com orientação específica cons-
tante das instruções da própria minuta;

II - celebração de contrato administrativo não padronizado
pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo,
o órgão ou entidade da Administração que pretender realizar a
contratação direta deverá encaminhar o processo à respectiva
Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do artigo
53, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Nos casos de utilização de instrumento que destoe da
minuta padronizada, a autoridade competente deverá declarar
que todas as alterações na minuta padronizada foram destaca-
das em negrito e sublinhadas, ou mediante emprego de outro
recurso de controle de alterações devidamente explicitado, sob
pena de devolução do processo à origem para atendimento.

Artigo 3º - Havendo dúvidas sobre a aplicação desta resolução,
a legalidade da contratação direta, a utilização da minuta padroni-
zada pela Procuradoria Geral do Estado, ou aspectos específicos da
instrução processual, caberá à Administração encaminhar o pro-
cesso à respectiva Consultoria Jurídica para consulta, com a indicação
expressa da questão jurídica pontual a ser dirimida.

Artigo 4º - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral
poderá editar normas complementares necessárias ao cumpri-
mento desta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - BIÊNIO 2023/2024
DATA DA REALIZAÇÃO: 05/12/2023
HORÁRIO 09h30min
A 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho da Procura-
doria Geral do Estado será realizada sob a modalidade híbrida;
presencialmente será na sala de sessões do Conselho, localizada
na Rua Pamplona, nº 227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/Capital,
e o acesso virtual via Microsoft Teams.

O link de acesso para acompanhamento ao vivo da sessão
ficará disponível na Área Restrita do Site da PGE.

As inscrições, para participar do “Momento do Procurador”,
“Momento virtual do Procurador” e do “Momento do servidor”,
com acesso virtual, deverão ser enviadas para conselhophe@
sp.gov.br até às 08h30min do dia 05 de dezembro de 2023, os
inscritos receberão link específico para participação na sessão.
Já as inscrições para a participação presencial, deverão ser reali-
zadas em formulário próprio, antes do início da sessão.

HORA DO EXPEDIENTE
I- COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA
II- RELATOS DA SECRETARIA
III- MOMENTO DO PROCURADOR
IV- MOMENTO VIRTUAL DO PROCURADOR
V- MOMENTO DO SERVIDOR
VI- MANIFESTAÇÕES DOS CONSELHEIROS SOBRE ASSUN-
TOS DIVERSOS
VII- DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE MATÉRIA QUE DISPENSE
PROCESSAMENTO
ORDEM DO DIA
Processo: SEI nº 001.00002785/2023-21
Interessado: GABRIEL RIBEIRO PERLINGEIRO MENDES
Assunto: Prorrogação do afastamento, para continuar a
exercer o cargo de Assessor de Ministro, no Gabinete do Ministro
Herman Benjamin, de 01/01/2024 a 31/12/2024
Relator: Conselheiro Rafael Politi Esposito Gomes
Processo: SEI nº 001.00002778/2023-20 (apenso SEI Nº
001.00012854/2023-13)
Interessado: EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
Assunto: Prorrogação do afastamento junto à Casa Civil, para
continuar exercendo a função de Assessor Chefe da Assessoria
Técnica do Governo, da Casa Civil, de 01/01/2024 até 31/12/ 2024
Relator: Conselheiro Paulo Henrique Silva Godoy
Processo: SEI nº 023.00025327/2023-30
Interessado: MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
Assunto: Prorrogação do Afastamento para continuar a
exercer a função de Coordenadora Geral de Adoção e Subtração
Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de
Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da
Secretaria Nacional de Justiça, de 01/01/2024 a 31/12/2024
Relatora: Conselheira Raquel Cristina Marques Tobias

SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CONTENCIOSO GERAL

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE 30/11/2023: A Subpro-
curadoria Geral do Contencioso Geral divulga o resultado da
5ª Rodada do Programa de Colaboração do Contencioso Geral.
Foram aprovados os seguintes Procuradores do Estado:

Programa	Selecionados
Assessoria de Arbitragens	Gerson Dalle Grave
Coordenador André Rodrigues Junqueira	
Luciano Alves Rossato	
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral	
Coordenador Renato Manente Correa	Carlos Henrique Dias
Guilherme Silveira Da Rosa Wurch Duarte	
Núcleo de Poder de Polícia	
Coordenadora Sara Dinardi Machado	Eduardo Rauber Wilcieski
Núcleo de Políticas Públicas	
Coordenadora Ana Paula Vendramini	Zilla Oliva Roma
Núcleo de Propositura de Ações	
Coordenadora Suenie de Souza	Guilherme: Malaguti Spina
Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte	
Núcleo de Regulação e Contratações Públicas	
Coordenadoras Patrícia de Lacerda Baptista e	
Lannara Cavalcante Nunes	Eduardo Rauber Wilcieski
Sofia Sampaio	

Conforme previsão do Edital da 5ª Rodada de Colaboração
(cláusula 11), o Programa se iniciará no primeiro dia útil seguin-
te à publicação do resultado da seleção dos colaboradores no
Diário Oficial do Estado.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 - Edição Extra

ISSN 1677-7042

Nº 247-D, sexta-feira, 29 de dezembro de 2023

2218 22BO 6500	Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	06 182								264.000.000
			F	3-ODC	2	40	0	3000		220.000.000
			F	4-INV	2	40	0	3000		44.000.000
2221	Recursos Hídricos									50.000.000
	Operações Especiais									
2221 00TB	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Infraestruturas de Oferta de Água para Segurança Hídrica	18 544								50.000.000
2221 00TB 6501	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Infraestruturas de Oferta de Água para Segurança Hídrica - Nacional (Crédito extraordinário)	18 544								50.000.000
			F	4-INV	2	40	0	3000		50.000.000
TOTAL - FISCAL										314.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										314.000.000

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A :

- Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.
- Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.
- Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.
- Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristina Kiomi Mori

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

DECRETO Nº 11.872, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 52 e art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º

I - aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo; e

II - quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional." (NR)

"Art. 3º-C O servidor em deslocamento na forma prevista no art. 1º deste Decreto que sofrer acidente em serviço, nos termos do disposto no art. 212 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que, em decorrência do acidente, necessitar de internação em unidade hospitalar poderá ser acompanhado por terceiro, desde que recomendado por médico responsável pelo tratamento de saúde do servidor.

§ 1º O servidor acidentado poderá indicar o seu acompanhante e fornecer as informações necessárias para os trâmites administrativos, no caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput:

I - o acompanhante indicado fará jus ao pagamento de diárias, pagas pelo órgão ou pela entidade a que estiver subordinado o servidor, na forma do disposto no art. 10; e

II - o valor da diária do acompanhante será igual ao valor da diária do servidor acompanhado." (NR)

"Art. 4º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida, no valor constante no Anexo II, aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastarem da zona considerada urbana de seu Município de sede para a execução de trabalhos de campo, como atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção

e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais." (NR)

"Art. 5º

§ 5º Os valores previstos no Anexo I serão reduzidos em vinte e cinco por cento para os dias que ultrapassarem, na mesma localidade, cento e vinte dias contínuos.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º É facultado ao servidor optar pela utilização de serviço de transporte terrestre de pessoal a serviço dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que não fará jus ao adicional de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade do serviço de transporte terrestre de pessoal, o servidor que apresentou opção na forma do disposto no § 1º receberá o adicional de que trata o caput por ocasião da prestação de contas do deslocamento realizado." (NR)

"Art. 10.

§ 3º Exceto se houver disposição em contrário em lei ou regulamento, considera-se colaborador eventual a pessoa física, nacional ou estrangeira, sem remuneração e sem qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que recebe a incumbência de executar determinada atividade específica de forma eventual e temporária, em colaboração com o órgão ou a entidade pública demandante, sob supervisão permanente da autoridade competente." (NR)

"Art. 12. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto." (NR)

"Art. 12-A. O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II ao Decreto nº 5.992, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.992, de 2006:

- a) os incisos I e II do § 5º do art. 5º; e
- b) o parágrafo único do art. 12-A;

II - o art. 2º do Decreto nº 6.258, de 19 de novembro de 2007;

2009: III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.907, de 21 de julho de

- a) os art. 6º e art. 7º; e
- b) os Anexos I e II;

em que altera o art. 1º do Decreto nº 7.613, de 17 de novembro de 2011, na parte

que altera o art. 12 do Decreto nº 5.992, de 2006; e

2022: V - os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.117, de 1º de julho de

- a) o art. 1º, na parte em que altera o § 5º do art. 5º do Decreto nº 5.992, de 2006;
- b) o art. 3º; e
- c) o Anexo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 15 de fevereiro de 2024.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristina Kiomi Mori

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006)

"Tabela - Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
a) Ministros de Estado	900,00	800,00	750,00
b) Cargos de Natureza Especial; CCE-18	800,00	700,00	650,00
c) CCE-17; CCE-16; CCE-15; CCE-14; CCE-13 e equivalentes	600,00	515,00	455,00
d) Demais cargos, empregos e funções	425,00	380,00	335,00

" (NR)

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006)

"Tabela - Valores da Indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e do Adicional de Embarque e Desembarque

ESPÉCIE	VALOR R\$
Indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, alterado pelo art. 15 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991	88,38
Adicional de que trata o art. 8º deste Decreto	95,00





Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Caderno
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 134 • Número 7 • São Paulo, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024

www.prodesp.sp.gov.br

Decretos

DECRETO Nº 68.304, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, para acesso e operacionalização do Sistema de Compras do Governo Federal, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual de Contratação Direta, por inexigibilidade e por dispensa de licitação, disponível no Portal de Compras do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

- unidade gestora - unidade administrativa, integrante da estrutura dos órgãos da Administração direta e autárquica, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa;
- objetos de mesma natureza – bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado;
- dispensa de licitação com disputa eletrônica – procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores;
- contratação direta sem disputa eletrônica – procedimento sem disputa, cujo registro do contratado e das informações estabelecidas nos incisos do artigo 7º deste decreto deverá ser inserido no Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

- classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;
- descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Das Hipóteses de Uso

Artigo 3º - O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação previsto neste decreto será adotado nas hipóteses do “caput” e dos incisos I a V do artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses:

- contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- contratação de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, nos termos dos incisos III e seguintes do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite de valor estabelecido no § 7º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º - Os limites de valores incidentes às hipóteses de contratação referidas nos incisos I e II deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia qualificada como agência executiva na forma da lei.

Artigo 5º - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do artigo 337-E do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Seção I

Da Instrução

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa;

- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão de escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

§ 1º - O Sistema de Compras do Governo Federal de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

Seção II

Do Processamento da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

- a especificação do objeto a ser contratado;
- as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;
- as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

§ 1º - Nas hipóteses de dispensa de licitação com disputa eletrônica, além do disposto nos incisos I a V do “caput” deste artigo, o órgão ou entidade também deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal as seguintes informações:

- o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- a data e o horário da realização do procedimento eletrônico, bem como o endereço eletrônico onde este ocorrerá.

§ 2º - A informação sobre o preço estimado é dispensada na hipótese do § 1º do artigo 14 deste decreto.

CAPÍTULO III

Da Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica

Seção I

Da Utilização da Dispensa com Disputa Eletrônica

Artigo 8º - A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

§ 2º - É admitida a utilização do procedimento de que trata o “caput” deste artigo para as hipóteses de contratação direta previstas no inciso III do artigo 4º deste decreto.

Artigo 9º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação com disputa eletrônica será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Compras do Governo Federal de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento do objeto demandado.

Seção II

Artigo 10 - O prazo fixado para abertura do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção III

Do Fornecedor

Artigo 11 - Até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, o fornecedor deverá, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal:

- encaminhar a proposta, indicando:
 - a descrição do objeto ofertado;
 - a marca e o modelo do produto, quando for o caso;
 - o preço.
- declarar, em campo próprio do Sistema de Compras do Governo Federal, as seguintes informações:
 - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
 - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;
 - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
 - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no Sistema de Compras do Governo Federal, assumindo-as como firmes e verdadeiras;
 - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para beneficiários reabilitados da Previdência Social, ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nos termos do “caput” do artigo 93 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;
 - o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo, nos termos estabelecidos no manual de que trata o § 2º do artigo 1º deste decreto.

Seção IV

Da Abertura e do Envio de Lances

Artigo 12 - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo Sistema de Compras do Governo Federal para o envio de lances públicos e sucessivos, nos termos estabelecidos no manual de que trata o § 2º do artigo 1º deste decreto.

Seção V

Do Julgamento

Artigo 13 - Após a etapa de lances, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação àquele estimado para a contratação.

Artigo 14 - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo fixado para a contratação, o órgão ou entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, a verificação quanto à compatibilidade de preços será realizada mediante solicitação formal de cotação a fornecedores e deverá considerar, de forma crítica, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, que será anexada aos autos do processo de contratação.

Artigo 15 - Na hipótese de desclassificação do primeiro colocado, em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo fixado para a contratação, poderá ser realizada negociação com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, respeitada a ordem de classificação.

Artigo 16 - Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado pelo vencedor e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo Sistema de Compras do Governo Federal com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção VI

Da Habilitação

Artigo 17 - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições a que alude a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A verificação dos documentos de que trata o “caput” deste artigo será realizada no SICAF e esta informação deverá constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 2º - O órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, se necessário, o envio, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal e no prazo definido no aviso, de documentos não constantes do SICAF ou de documentos complementares aos apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º.

Artigo 18 - Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III - de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal.

Parágrafo único - Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência ou suspensão de registros em nome da adjudicatária no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Artigo 19 - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Seção VII

Dos Recursos

Artigo 20 - Qualquer fornecedor poderá apresentar recurso administrativo quanto aos atos de julgamento de proposta e de habilitação ou inabilitação.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir da data do ato de habilitação ou inabilitação.

§ 2º - Os demais fornecedores poderão, se desejarem, apresentar contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao fornecedor vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento.

Seção VIII

Da Adjucação e da Homologação

Artigo 21 - Encerradas as fases de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IX

Do Procedimento fracassado ou deserto

Artigo 22 - No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o aviso de contratação direta de que trata o artigo 10 deste decreto;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam ajustar suas propostas;

III – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam sanear a documentação necessária à sua habilitação;

IV – contratar, desde que atendidos os requisitos de habilitação, o fornecedor que ofertou a melhor proposta na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se, sempre que possível, a de menor preço.

Parágrafo único – O disposto nos incisos I e IV deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de quetram o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas

Artigo 24 - Os fornecedores ou contratados estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da extinção do instrumento contratual, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Artigo 25 - O horário estabelecido no aviso de contratação direta e durante o envio de lances observará o de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal.

Artigo 26 - Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Compras do Governo Federal responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações do Sistema de Compras do Governo Federal, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Artigo 27 - O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Compras do Governo Federal, não cabendo ao provedor deste ou ao órgão ou entidade promotora do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados;

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema de Compras do Governo Federal ou de sua desconexão.

Artigo 28 - O Secretário de Gestão e Governo Digital poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Artigo 29 - Os representantes do Estado nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto, nos respectivos âmbitos.

Artigo 30 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2024.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Guilherme Piai Silva Filizola

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Jorge Luiz Lima

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Marília Marton Correa

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas

Vinicius Mendonça Neiva

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Marcelo Cardinale Branco

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Sonaira Fernandes de Santana Souza

Secretária de Políticas para a Mulher

Fábio Prieto de Souza

Secretário da Justiça e Cidadania

Natália Resende Andrade Ávila

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Gilberto Nascimento Silva Junior

Secretário de Desenvolvimento Social

Lais Vita Mercês Souza

Secretária de Comunicação

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Oswaldo Nico Gonçalves

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

Marcello Streifinger

Secretário da Administração Penitenciária

Marco Antonio Assalve

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Helena dos Santos Reis

Secretária de Esportes

Roberto Alves de Lucena

Secretário de Turismo e Viagens

Marcos da Costa

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

DECRETO Nº 67.689, DE 3 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica.

Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se: I - autoridade competente: agente público responsável por autorizar a abertura de processos de licitação, a celebração de contratos ou a ordenação de despesas, no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o artigo 181 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade e requerer a contratação de bens, serviços e obras;

III - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - plano de contratações anual: documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - setor de contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade;

VII - Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada pelo Poder Executivo federal, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades de que trata o artigo 1º deste decreto.

§ 1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Artigo 3º - O plano de contratações anual será elaborado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, observados os procedimentos estabelecidos no respectivo manual técnico operacional e normas que forem editadas pela Secretaria de Gestão e Governo Digital.

Artigo 4º - A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das respectivas unidades administrativas, promovendo a centralização e compartilhamento, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas;

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial, a propensão à inovação e incrementar a competitividade.

Artigo 5º - Até o final de junho de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o plano de contratações anual separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único.

§ 2º - O período de que trata o "caput" deste artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades.

Artigo 6º - Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de regime de adiantamento, nas hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 53.980, de 29 de janeiro de 2009;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI a VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, quando couber.

Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerando a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Artigo 8º - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à

área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Artigo 9º - As informações de que trata o artigo 7º deste decreto serão formalizadas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Artigo 10 - Encerrado o prazo previsto no artigo 9º desde decreto, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação, à economia de escala e à mitigação do risco de fracionamento de despesas;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no artigo 4º desde decreto;

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III deste artigo.

§ 2º - O processo de contratação de que trata o § 1º deste artigo será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º - O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até a primeira quinzena de junho do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Artigo 11 - Até o final de junho do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, por meio do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, observado o disposto no artigo 5º deste decreto.

§ 1º - A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no artigo 13 deste decreto.

Artigo 12 - A aprovação do plano de contratações anual de órgãos ou entidades com unidades de execução descentralizada poderá ser delegada à autoridade competente da unidade a que se referir, observado o disposto no artigo 11 deste decreto.

Artigo 13 - O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao respectivo plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Artigo 14 - Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de outubro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 15 - Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único - O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no artigo 13 deste decreto.

Artigo 16 - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto.

Artigo 17 - As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do artigo 7º deste decreto, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do artigo 10 deste decreto.

Artigo 18 - A partir de julho do ano de execução do plano de contratações anual, os setores de contratações elaborarão relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício.

§ 1º - O relatório de gestão de riscos terá frequência mínima bimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano.

§ 2º - O relatório de que trata o § 1º será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 3º - Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

Artigo 19 - Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o PGC responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações constantes do PGC, e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Artigo 20 - A Central de Compras do Estado, após a sua instituição, poderá, desde que devidamente justificado, dispensar a aplicação do disposto neste decreto ao que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação pertinente.

Artigo 21 - O Secretário de Gestão e Governo Digital poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste decreto.

Artigo 22 - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - A elaboração de plano de contratações anual pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica será facultativa no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente, nos termos deste decreto.

§ 1º - Até que se ultitem as medidas necessárias para utilização do PGC, será admitida a utilização de ferramenta ou sistema próprios para elaboração do plano de contratações anual.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a integra do plano aprovado será disponibilizada no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luís Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Júlio Junqueira de Queiroz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Jorge Luiz Lima

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Márlia Marton Correa

Secretária da Cultura e Economia Criativa

Renato Feder

Secretário da Educação

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Marcelo Cardinale Branco

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Sonaira Fernandes de Santana

Secretária de Políticas para a Mulher

Fábio Prieto de Souza

Secretário da Justiça e Cidadania

Natália Resende Andrade Ávila

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Gilberto Nascimento Silva Junior

Secretário de Desenvolvimento Social

Lais Vita Mercedes Souza

Secretária de Comunicação

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Guilherme Muraro Derrite

Secretário da Segurança Pública

Marcello Streiffinger

Secretário da Administração Penitenciária

Marco Antonio Assalve

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Helena dos Santos Reis

Secretária de Esportes

Roberto Alves de Lucena

Secretário de Turismo e Viagens

Marcos da Costa

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Lucas Pedreira do Couto Ferraz

Secretário de Negócios Internacionais

Caio Mario Paes de Andrade

Secretário de Gestão e Governo Digital

Rafael Antonio Cren Benini

Secretário de Parcerias em Investimentos

Vahan Agopyan

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 2023.

DECRETO Nº 67.690, DE 3 DE MAIO DE 2023

Regulamenta a assistência técnica em ações judiciais de competência da Procuradoria Geral do Estado, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Compete ao Procurador Geral do Estado indicar, na forma prevista nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, servidor público estadual previamente cadastrado para, sem prejuízo de suas funções e de sua jornada de trabalho, atuar como assistente técnico nas ações judiciais sob acompanhamento da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Ato do Procurador Geral do Estado poderá delegar a competência de que trata o "caput" deste artigo aos Procuradores do Estado Chefes dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado a que se referem os artigos 31 a 38 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, denominados, para os fins deste decreto, como Procuradores do Estado Chefes de Unidade.

Artigo 2º - O cadastro a que se refere o "caput" do artigo 1º deste decreto será:

I - precedido de edital de convocação, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, divulgado no seu sítio eletrônico e publicado no Diário Oficial do Estado;

II – realizado por área de atuação e de conhecimento do servidor público estadual, que deverá comprovar a experiência e habilitação técnica necessárias para o desempenho da assistência técnica.

§ 1º - O cadastramento de que trata este artigo será realizado na forma e condições estabelecidas em resolução conjunta do Procurador Geral do Estado e do titular da Secretaria de Estado ou do dirigente da entidade a que o servidor público interessado estiver vinculado.

§ 2º – O servidor público estadual deverá comunicar seu cadastramento à respectiva chefia imediata, sob pena de exclusão do cadastro.

Artigo 3º - A indicação do servidor público estadual como assistente técnico:

I - será precedida de representação fundamentada do Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial, acolhida pelo Procurador do Estado Chefe da respectiva Unidade;

II - será condicionada à disponibilidade orçamentária da Procuradoria Geral do Estado;

III - observará a classificação dos credenciados por ordem alfabética e por área de atuação e de conhecimento, assegurando-se a rotatividade e a igualdade de oportunidade entre eles.

§ 1º - A indicação de que trata este artigo será realizada na forma e condições estabelecidas em resolução conjunta do Procurador Geral do Estado e do titular da Secretaria de Estado ou do dirigente da entidade a que o servidor público interessado estiver vinculado.

§ 2º – O Procurador Chefe de Unidade poderá, mediante decisão fundamentada, ressaltar a aplicação do disposto no inciso III deste artigo, em razão da especificidade técnica do assunto discutido na ação judicial.

Artigo 4º - O servidor público estadual indicado como assistente técnico fará jus a honorários pela atividade, que corresponderão a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o perito na respectiva ação judicial, limitados a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal dos Secretários de Estado, sendo devidos uma única vez por ação judicial.

§ 1º - O Procurador do Estado Chefe da Unidade autorizará o pagamento dos honorários mediante apresentação de atestado de adequada prestação dos serviços de assistência técnica, firmado pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial.

§ 2º - O Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial comunicará, nos respectivos autos judiciais, o pagamento dos honorários, para fins de cobrança do valor da parte vencida na ação judicial, a título de reembolso das custas e despesas processuais, nos termos do item 3 do § 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e do artigo 84 do Código de Processo Civil.

Artigo 5º - Os serviços de assistência técnica deverão ser prestados até o termo final da ação judicial e consistem, no mínimo, em:

I - elaboração de minuta de quesitos;

II - acompanhamento do perito judicial nas diligências que realizar, para apresentação de suas considerações ao trabalho pericial;

III - apresentação de laudos ou pareceres nos prazos estipulados;

IV - comparecimento às reuniões designadas pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial e às audiências do Poder Judiciário, se necessário;

V - atendimento às solicitações do Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial, referentes à perícia.

Parágrafo único - Os serviços previstos no "caput" deste artigo serão desenvolvidos sob a orientação e balizamento jurídicos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 6º - São causas de exclusão do servidor público estadual do cadastro de que trata este decreto:

I – solicitação do servidor público estadual, realizada por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - solicitação fundamentada do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado ou da entidade de vinculação do servidor público estadual, na hipótese de o exercício da atividade de assistente técnico prejudicar o desempenho das funções do cargo ou emprego público ocupado ou o cumprimento de sua jornada de trabalho;

III – desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 2º deste decreto;

IV - 3 (três) recusas imotivadas do servidor público estadual à sua indicação como assistente técnico;

V - desatendimento dos prazos para entrega de quesitos, laudo e respostas às solicitações do Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial;

VI - inaptidão ou inadequada qualidade dos serviços executados;

VII - prática de qualquer ato que prejudique a atuação da Procuradoria Geral do Estado ou os interesses do Estado de São Paulo e dos entes da Administração Pública estadual por ela representados em juízo.

Artigo 7º - O Procurador Geral do Estado poderá editar normas complementares para execução deste decreto.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luís Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 2023.

DECRETO Nº 67.691, DE 3 DE MAIO DE 2023

Altera a redação dos Decretos nº 66.805 e nº 66.806, de 2 de junho de 2022, que regulamentam a concessão do adicional de local de exercício aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar e Quadro do Magistério, de que tratam, respectivamente, as Leis Complementares nº 687, de 7 de outubro de 1992, e nº 669, de 20 de dezembro de 1991, alteradas pela Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do Decreto nº 66.805, de 2 de junho de 2022:

a) o artigo 9º:

"Artigo 9º - Os critérios, indicadores, fórmula e pesos para apuração do Indicador de Vulnerabilidade - QAE a que se referem o artigo 3º e o Anexo I deste decreto serão utilizados para fins de pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE até 31 de janeiro de 2024.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação proporá a edição de decreto dispondo sobre os critérios, indicadores, pesos e fórmula para apuração do Indicador de Vulnerabilidade a partir de 1º de fevereiro de 2024, em tipologia que deverá contemplar, necessariamente, a vulnerabilidade e a dificuldade de acesso da unidade escolar."; (NR)

b) o inciso I do artigo 3º:

"I - dificuldade de acesso à unidade escolar que, excepcionalmente, até 31 de janeiro de 2024, será apurada nos termos dos atos editados pelo Secretário da Educação com fundamento no Decreto nº 52.674, de 29 de janeiro de 2008;" (NR)

II - do Decreto nº 66.806, de 2 de junho de 2022:

a) o artigo 9º:

"Artigo 9º - Os critérios, indicadores, fórmula e pesos para apuração do Indicador de Vulnerabilidade - QM a que se referem o artigo 3º e o Anexo I deste decreto serão utilizados para fins de pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE até 31 de janeiro de 2024.

TABELA 3					MARGEM ORÇAMENTÁRIA			VALORES EM REAIS		
RECURSOS DO RECURSOS					TESOURO EPRÓPRIOS					
ESPECIFICAÇÃO					VALOR TOTAL			VINCULADOS		
LEI	ART	PAR	INC	ITEM						
17555	13	*	*	*	23.088.809		23.088.809	0		
TOTAL GERAL					23.088.809		23.088.809	0		

DECRETO Nº 68.181, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.555, de 20 de julho de 2022, e na Lei nº 17.614, de 26 de dezembro de 2022, em conformidade com o Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 67.560, de 9 de março de 2023

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 168.580,00 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 67.447, de 13 de janeiro de 2023, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 2023.

TABELA 1					SUPLEMENTAÇÃO			VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA					FR	GD		VALOR		
51000				SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS						
51001				SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS						
3 3 90 39				OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PJURÍDICA		15001		168.580		
TOTAL								168.580		
TOTAL GERAL								168.580		
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA										
04.122.2825.5344				GERENCIAMENTO TÉCNICO-ADMINIST. E INFRAESTR.			15001	3	168.580	
TOTAL GERAL									168.580	

					REDUÇÃO			VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA					FR	GD		VALOR		
28000				CASA CIVIL						
28001				CASA CIVIL						
3 3 90 39				OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PJURÍDICA		15001		168.580		
TOTAL								168.580		
TOTAL GERAL								168.580		
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA										
04.122.2825.5344				GERENCIAMENTO TÉCNICO-ADMINIST. E INFRAESTR.			15001	3	168.580	
TOTAL GERAL									168.580	

TABELA 2					SUPLEMENTAÇÃO			VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO					FR	GD		VALOR		
51000				SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS						
TOTAL						15001	3	168.580		
NOVEMBRO								63.454		
DEZEMBRO								105.126		
TOTAL GERAL								168.580		

					REDUÇÃO			VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO					FR	GD		VALOR		
28000				CASA CIVIL						
TOTAL						15001	3	168.580		
NOVEMBRO								63.454		
DEZEMBRO								105.126		
TOTAL GERAL								168.580		

TABELA 3					MARGEM ORÇAMENTÁRIA			VALORES EM REAIS		
RECURSOS DO RECURSOS					TESOURO EPRÓPRIOS					
ESPECIFICAÇÃO					VALOR TOTAL			VINCULADOS		
LEI	ART	PAR	INC	ITEM						
17555	15	*	*	*	168.580		168.580	0		
TOTAL GERAL					168.580		168.580	0		

DECRETO Nº 68.182, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, visando ao atendimento de Despesas de Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.555, de 20 de julho de 2022, e na Lei nº 17.614, de 26 de dezembro de 2022,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), suplementar ao orçamento do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 67.447, de 13 de janeiro de 2023, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 24 de novembro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 2023.

TABELA 1					SUPLEMENTAÇÃO			VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA					FR	GD		VALOR		
53000				SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL						
ITAL										

53058				DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN						
4 4 90 52				EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE15014				1.750.000		
TOTAL								1.750.000		
TOTAL GERAL								1.750.000		
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA										
04.125.5122.4990				SERVIÇOS DE TRÂNSITO				1.750.000		
						15014	4	1.750.000		
TOTAL GERAL								1.750.000		

					REDUÇÃO			VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA					FR	GD		VALOR		
53000				SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL						
ITAL										
53058				DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN						
3 3 90 40				SERVIÇOS DE TECNOLOGIA INF. E COMUNICAÇÃO-PJ			15014	1.750.000		
TOTAL								1.750.000		
TOTAL GERAL								1.750.000		
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA										
04.125.5122.4990				SERVIÇOS DE TRÂNSITO				1.750.000		
							15014	3	1.750.000	
TOTAL GERAL								1.750.000		

TABELA 2					SUPLEMENTAÇÃO			VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO					FR	GD		VALOR		
53000				SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL						
53058				DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN						
TOTAL						15014	4	1.750.000		
NOVEMBRO								875.000		
DEZEMBRO								875.000		
TOTAL GERAL								1.750.000		

					REDUÇÃO			VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO					FR	GD		VALOR		
53000				SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL						
53058				DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN						
TOTAL						15014	3	1.750.000		
NOVEMBRO								875.000		
DEZEMBRO								875.000		
TOTAL GERAL								1.750.000		

TABELA 3					MARGEM ORÇAMENTÁRIA			VALORES EM REAIS		
RECURSOS DO RECURSOS					TESOURO EPRÓPRIOS					
ESPECIFICAÇÃO					VALOR TOTAL			VINCULADOS		
LEI	ART	PAR	INC	ITEM						
17555	13	*	*	*	1.750.000		0	1.750.000		
TOTAL GERAL					1.750.000		0	1.750.000		

DECRETO Nº 68.183, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Ministério Público, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.555, de 20 de julho de 2022, e na Lei nº 17.614, de 26 de dezembro de 2022,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), suplementar ao orçamento do Ministério Público, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 67.447, de 13 de janeiro de 2023, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Publicado na

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais
Artigo 9º - O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
Artigo 10 - Os agentes públicos que utilizarem o Sistema TR Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.
§ 1º - Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema TR digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.
§ 2º - As informações e os dados do Sistema TR digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.
Artigo 11 - O Secretário de Gestão e Governo Digital poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.
Artigo 12 - Os representantes do Estado nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto, nos respectivos âmbitos.
Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2023.
TARCÍSIO DE FREITAS
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Edson Alves Fernandes
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Jorge Luiz Lima
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Marília Marton Correa
Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas
Renato Feder
Secretário da Educação
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Marcelo Cardinale Branco
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação
Sonaira Fernandes de Santana Souza
Secretária de Políticas para a Mulher
Raul Christiano de Oliveira Sanchez
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e Cidadania
Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Gilberto Nascimento Silva Junior
Secretário de Desenvolvimento Social
Lais Vita Mercês Souza
Secretária de Comunicação
Eleuses Vieira de Paiva
Secretário da Saúde
Guilherme Muraro Derrite
Secretário da Segurança Pública
Marcello Streifinger
Secretário da Administração Penitenciária
Marco Antonio Assalve
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Helena dos Santos Reis
Secretária de Esportes
Roberto Alves de Lucena
Secretário de Turismo e Viagens
Marcos da Costa
Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos
Caio Mario Paes de Andrade
Secretário de Gestão e Governo Digital
Lucas Pedreira do Couto Ferraz
Secretário de Negócios Internacionais
Vahan Agopyan
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 2023.

DECRETO Nº 68.186,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, na forma que especifica, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que trata da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica,
Decreta:
Artigo 1º - Será pago abono complementar aos integrantes das classes do Quadro de Pessoal do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza a que se referem as alíneas "b" dos incisos I e II do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, e corresponderá à sua diferença, na seguinte conformidade:
I - Professor de Ensino Médio e Técnico quando, de acordo com o enquadramento da classe do servidor docente, o valor da hora-aula fixado na Escala Salarial correspondente, a que se refere o inciso II do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, for inferior ao valor da hora do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica;
II - Analista de Suporte e Gestão quando, na conformidade do parágrafo único deste artigo, obedecida a jornada de trabalho do servidor e de acordo com o enquadramento na classe, o valor do padrão fixado na Escala Salarial a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 25-A, da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.
Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, somente será considerado o Analista de Suporte e Gestão oriundo da classe de Orientador Educacional, cuja denominação foi alterada para Analista Técnico Educacional, nos termos do Subanexo 1, do Anexo IV, a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, e atualizada nos termos da alínea "b", inciso IV, do artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.
Artigo 2º - O valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica fixado pela Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, é de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e cinco centavos), para a Jornada Integral de Trabalho Docente, que corresponde a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.
Artigo 3º - Farão jus ao abono complementar, na conformidade do artigo 1º deste decreto, os servidores que se encontram na seguinte situação:
I - no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2023:
a) o Professor de Ensino Médio e Técnico cujo valor da hora-aula em que se encontra enquadrado corresponda a um dos padrões a seguir especificados, do Subanexo 2, do Anexo XXIII,

a que se refere o inciso XXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.373 de 30 de março de 2022:
1. padrão I-A (referência I, grau A);
2. padrão I-B (referência I, grau B);
3. padrão I-C (Referência I, Grau C);
b) o Analista de Suporte e Gestão cujo valor do salário em que se encontra enquadrado corresponda a um dos padrões a seguir especificados, do Subanexo 3, do Anexo XXIV, a que se refere o inciso XXIV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.373 de 30 de março de 2022:
1. padrões I-A a I-H (referência I, graus de A a H);
2. padrões II-A a II-F (referência II, graus de A a F);
3. padrões III-A a III-C (referência III, graus de A a C);
II - a partir de 1º de julho de 2023:
a) o Professor de Ensino Médio e Técnico cujo valor da hora-aula em que se encontra enquadrado corresponda ao do padrão I-A (referência I, grau A), do Subanexo 2, do Anexo XVIII, a que se refere o inciso XVIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.388 de 11 de julho de 2023;
b) o Analista de Suporte e Gestão cujo valor do salário em que se encontra enquadrado corresponda a um dos padrões a seguir especificados, do Subanexo 3, do Anexo XIX, a que se refere o inciso XIX do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.388 de 11 de julho de 2023:
1. padrões I-A a I-G (referência I, graus de A a G);
2. padrões II-A a II-D (referência II, graus de A a D);
3. padrões III-A e III-B (referência III, graus de A e B).
§ 1º - O valor mínimo da hora do piso salarial profissional de que trata este decreto será apurado na base de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do piso fixado para a Jornada Integral de Trabalho Docente, conforme estabelecido no artigo 2º deste decreto.
§ 2º - O total de horas prestadas no mês pelo docente, a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, respeitadas as normas a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas.
§ 3º - Para o servidor sujeito a Jornada de Trabalho inferior à que se refere o artigo 2º deste decreto o abono complementar será calculado proporcionalmente.
Artigo 4º - O valor a ser pago a título de abono complementar corresponderá:
a) para o Professor de Ensino Médio e Técnico: à diferença encontrada entre o valor da hora, a que se refere o § 1º do artigo 3º deste decreto, e o valor da hora-aula do padrão de enquadramento do servidor, nos termos da alínea "a", dos incisos I e II do artigo 3º deste decreto, multiplicado pela quantidade de horas mensais decorrentes da somatória de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008;
b) para o Analista de Suporte e Gestão: à diferença encontrada entre o valor do piso salarial a que se refere o artigo 2º deste decreto, e o valor do salário do padrão de enquadramento do servidor nos termos da alínea "b", dos incisos I e II do artigo 3º deste decreto.
Artigo 5º - O valor do abono complementar de que trata este decreto não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias.
Parágrafo único - Sobre o valor do abono complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.
Artigo 6º - O disposto neste decreto aplica-se ao docente contratado, ou que vier a ser contratado por prazo determinado, nos termos da legislação trabalhista, observadas as disposições do artigo 52 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008.
Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, suplementadas se necessário.
Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.
Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2023.
TARCÍSIO DE FREITAS
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Vahan Agopyan
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 2023.

DECRETO Nº 68.187,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira das Administrações Direta e Indireta, visando ao levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 2023, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
SEÇÃO I
Dos Órgãos Abrangidos
Artigo 1º - Os Órgãos da Administração Direta, Autarquias, inclusive Universidades Estaduais, Fundações e Empresas Dependentes disciplinarão suas atividades orçamentária e financeira de encerramento em conformidade com as normas fixadas neste decreto.
SEÇÃO II
Do Encerramento das Execuções Orçamentária e Financeira
Artigo 2º - Os pedidos de confirmação do excesso de arrecadação de 2023 ou superávit financeiro de receitas próprias, vinculadas ou operações de crédito apurado no balanço patrimonial de 2022 deverão ser formalizados até 12 de dezembro de 2023, mediante a utilização do Sistema Integrado da Receita - SIR, disponibilizado no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/integrado-receita/>.
Parágrafo único - As solicitações de alterações orçamentárias referentes às receitas de que trata o "caput" deste artigo, desde que confirmadas no Sistema Integrado da Receita - SIR, poderão ser formalizadas até 13 de dezembro de 2023, no Sistema de Alterações Orçamentárias - SAO, disponibilizado no sítio: www.sao.sp.gov.br.
Artigo 3º - A emissão de empenhos deverá ser efetuada até 16 de dezembro de 2023.
§ 1º - Excetuem-se do disposto no "caput" deste artigo os empenhos decorrentes de créditos suplementares ou adicionais concedidos posteriormente, bem como os empenhos referentes a vinculações constitucionais, pessoal e encargos, serviço da dívida, sentenças judiciais, transferências a municípios, emendas impositivas, transferências especiais federais e despesas da Saúde e Educação.
§ 2º - Mediante pedido excepcional, a ser avaliado por comitê instituído por Resolução do Secretário Chefe da Casa Civil, com participação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderão ser autorizados empenhos, em caráter extraordinário, até o encerramento do exercício.
§ 3º - O Secretário-Chefe da Casa Civil poderá, em caráter excepcional e mediante resolução, alterar a data a que se refere o "caput" deste artigo.
Artigo 4º - Os saldos financeiros dos adiantamentos concedidos e não utilizados, cujo prazo de aplicação encerra-se no final do exercício, deverão ser recolhidos ao banco e os respectivos empenhos com saldo devem ser anulados até 28 de dezembro de 2023.

Artigo 5º - Os empenhos de adiantamentos não poderão ser inscritos em restos a pagar, devendo ser anulados até 28 de dezembro de 2023.
Artigo 6º - A liquidação da despesa de pessoal da Administração Direta deverá ser providenciada pelas respectivas Unidades Gestoras Executoras - UGEs, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da disponibilização no SIAFEM/SP dos dados relativos a dezembro de 2023.
Artigo 7º - A despesa de pessoal do mês de dezembro da Polícia Militar do Estado de São Paulo deverá ser registrada no SIAFEM/SP, pelo respectivo Centro de Despesa de Pessoal, até o terceiro dia útil do mês de janeiro de 2024.
Artigo 8º - Os lançamentos da receita e os registros da despesa orçamentária devem ser encerrados até 10 de janeiro de 2024, para a elaboração dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a serem publicados até 30 de janeiro de 2024.
SEÇÃO III
Dos Restos a Pagar
Artigo 9º - O registro dos restos a pagar far-se-ão por credor e empenho correspondente.
§ 1º - As despesas legalmente empenhadas e efetivamente liquidadas com a entrega do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, pendentes de pagamento em 31 de dezembro de 2023, serão inscritas automaticamente no SIAFEM/SP como restos a pagar processados.
§ 2º - A inscrição como restos a pagar não processados deverá ser efetuada pelas Unidades Gestoras Executoras - UGEs, de 16 de dezembro de 2023 a 10 de janeiro de 2024, e deve estar devidamente justificada pelo ordenador da despesa e condicionada à existência da disponibilidade financeira necessária à sua cobertura.
§ 3º - O empenho da despesa não inscrito em restos a pagar será automaticamente anulado no SIAFEM/SP.
Artigo 10 - Os saldos de restos a pagar processados, inscritos em exercícios anteriores a 2023, serão bloqueados no SIAFEM/SP em 16 de dezembro de 2023.
§ 1º - As Unidades Gestoras Executoras - UGE's poderão, após a devida justificativa fundamentada e com a anuência do ordenador de despesa, providenciar o desbloqueio dos restos a pagar processados, previstos no "caput" deste artigo, até 29 de dezembro de 2023, excetuados os saldos prescritos nos termos do § 5º do artigo 206 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020.
§ 2º - Os saldos de restos a pagar processados que permanecerem bloqueados em 29 de dezembro de 2023, serão automaticamente cancelados no SIAFEM/SP.
§ 3º - Excetuem-se do disposto no "caput" deste artigo os restos a pagar processados de empenhos referentes a vinculações constitucionais, serviço da dívida, sentenças judiciais, transferências constitucionais, emendas impositivas e transferências especiais federais.
Artigo 11 - Os saldos de restos a pagar não processados, inscritos em exercícios anteriores a 2023, e bloqueados cautelarmente no SIAFEM/SP em 30 de agosto de 2023, cuja liberação não tenha sido autorizada pelo órgão central da administração financeira do Estado, serão definitivamente bloqueados no dia 16 de dezembro de 2023.
Parágrafo único - Excetuem-se do disposto no "caput" deste artigo os restos a pagar processados de empenhos referentes a vinculações constitucionais, serviço da dívida, sentenças judiciais, transferências constitucionais, emendas impositivas e transferências especiais federais.
Artigo 12 - Os restos a pagar não processados, inscritos ou revigorados, que superarem a disponibilidade financeira apurada na elaboração do Demonstrativo dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão cancelados no SIAFEM/SP.
SEÇÃO IV
Das Atualizações Patrimoniais e Conciliações
Artigo 13 - Para efeitos do levantamento dos Balanços pelas Autarquias, inclusive Universidades Estaduais, Fundações e Empresas Dependentes, e consolidação do Balanço Geral do Estado, a conciliação e a escrituração dos ajustes patrimoniais no SIAFEM/SP deverão ser obrigatoriamente concluídas nos seguintes prazos:
I - até 10 de janeiro de 2024:
a) a adequação dos registros contábeis no SIAFEM/SP das efetivas disponibilidades financeiras em 31 de dezembro de 2023 com seus respectivos extratos bancários;
b) a adequação dos registros contábeis no SIAFEM/SP das despesas registradas no processo "em liquidação" (↳NLE-MLIQ), referentes a materiais de consumo ou materiais permanentes recebidos pelas Unidades Gestoras, os quais deverão ser liquidados, após a devida conferência quantitativa, qualitativa e fiscal, e os saldos não liquidados serão automaticamente cancelados no SIAFEM/SP;
II - até 2 de fevereiro de 2024:
a) o registro dos ajustes contábeis e baixas nos saldos relativos a estoque, almoxarifado e bens móveis registrados no SIAFEM/SP, em conformidade com o sistema de controle de almoxarifado e bens móveis e com base no respectivo inventário físico findo em 31 de dezembro de 2023, conforme o Decreto nº 63.616, de 31 de julho de 2018;
b) o registro dos ajustes contábeis de atualizações nos saldos relativos aos demais ativos e passivos registrados no SIAFEM/SP, com base em documentação hábil e controles da data base 31 de dezembro de 2023.
SEÇÃO V
Das Disposições Gerais
Artigo 14 - O processo de apuração do superávit financeiro, relativo às receitas vinculadas, será gerado automaticamente no SIAFEM/SP, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base na apuração de informações financeiras e orçamentárias registradas no SIAFEM/SP até 31 de dezembro de 2023.
§ 1º - O superávit financeiro será confirmado, condicionado à comprovação da existência de disponibilidade financeira correspondente.
§ 2º - Para o cumprimento dos artigos 14, 15 e 17 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, as transferências de recursos ao Tesouro Estadual, decorrentes do superávit financeiro de 2023, deverão ocorrer até 10 (dias) após a publicação do Balanço Geral do Estado.
Artigo 15 - Os Gestores de Contratos de Parcerias Público-Privadas - PPP's deverão encaminhar os formulários com informações dos ativos, passivos e riscos em contratos de PPP's à Contadoria Geral do Estado até 12 de janeiro de 2024, para fins de elaboração do Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser publicado até 30 de janeiro de 2024.
Artigo 16 - As Empresas Estatais, Dependentes e Não Dependentes, deverão encaminhar sua posição acionária, saldo patrimonial, índice de participação societária e respectivo balancete de dezembro de 2023, devidamente assinado, à Contadoria Geral do Estado, em conformidade com a Instrução CGE 001/2021, até 15 de fevereiro de 2024, para fins de consolidação dos registros contábeis da conta de Investimentos do acionista majoritário no SIAFEM/SP.
Parágrafo Único - Na impossibilidade de encaminhamento da posição do balancete fechado em 31 de dezembro de 2023 no prazo estabelecido no "caput", a empresa deverá encaminhar o balancete fechado posição em 30 de novembro de 2023.
Artigo 17 - As demonstrações contábeis consolidadas do Estado de São Paulo que compõem a prestação de Contas do Governador, os relatórios previstos nos artigos 48, 52 a 55 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem

como os demonstrativos e relatórios contábeis gerenciais, terão por base exclusivamente os atos e fatos registrados no sistema SIAFEM/SP.
Parágrafo único - As informações registradas no SIAFEM/SP são de responsabilidade dos órgãos, fundos e empresas estatais dependentes da administração pública estadual, cabendo à Contadoria Geral do Estado a consolidação das contas para fins de emissão dos relatórios legais.
Artigo 18 - Os Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas orientarão as Unidades Gestoras das respectivas Secretarias, da Procuradoria Geral do Estado e da Contadoria Geral do Estado, para o cumprimento das disposições deste decreto, especialmente quanto aos prazos estipulados para o encerramento do exercício.
Artigo 19 - A Controladoria Geral do Estado auxiliará a Secretaria da Fazenda e Planejamento no cumprimento das disposições deste decreto para o encerramento do exercício.
Artigo 20 - O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.
Artigo 21 - A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar normas complementares à execução deste decreto de encerramento do exercício e decidir sobre casos especiais.
Artigo 22 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2023.
TARCÍSIO DE FREITAS
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Edson Alves Fernandes
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Jorge Luiz Lima
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Marília Marton Correa
Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas
Renato Feder
Secretário da Educação
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Marcelo Cardinale Branco
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação
Sonaira Fernandes de Santana Souza
Secretária de Políticas para a Mulher
Raul Christiano de Oliveira Sanchez
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e Cidadania
Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Gilberto Nascimento Silva Junior
Secretário de Desenvolvimento Social
Lais Vita Mercês Souza
Secretária de Comunicação
Eleuses Vieira de Paiva
Secretário da Saúde
Guilherme Muraro Derrite
Secretário da Segurança Pública
Marcello Streifinger
Secretário da Administração Penitenciária
Marco Antonio Assalve
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Helena dos Santos Reis
Secretária de Esportes
Roberto Alves de Lucena
Secretário de Turismo e Viagens
Marcos da Costa
Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos
Caio Mario Paes de Andrade
Secretário de Gestão e Governo Digital
Lucas Pedreira do Couto Ferraz
Secretário de Negócios Internacionais
Vahan Agopyan
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 2023.

DECRETO Nº 68.188,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Suspende, no corrente exercício, a aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, para os integrantes das carreiras policiais civis em exercício na Secretaria da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1º - Fica suspensa, no corrente exercício, a aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, para os integrantes das carreiras policiais civis em exercício na Secretaria da Segurança Pública.
Artigo 2º - As férias que vierem a ser indeferidas em decorrência da aplicação do disposto no artigo 1º deste decreto serão gozadas na seguinte conformidade:
I - se o policial civil já tiver usufruído parte das férias correspondentes ao exercício de 2023, o restante será gozado no exercício de 2024;
II - na hipótese contrária, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão gozadas no exercício de 2024, devendo eventual saldo ser usufruído no exercício de 2025.
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2023.
TARCÍSIO DE FREITAS
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Guilherme Muraro Derrite
Secretário da Segurança Pública
Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 2023.

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2023

No processo 024.00005231-2023-27, sobre alienação, mediante doação: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial a deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, aprovo, com fundamento no inc. II do art. 11 da Lei 16.338-2016, a alienação, mediante doação, ao Município de Registro, de parte do imóvel objeto da Matrícula nº 28.316 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Registro, parte essa com área de 15.970,64m², identificada na planta constante dos autos do Proc. 024.00005231-2023-27, obedecidas as formalidades legais e regulamentares pertinentes à espécie."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da

aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos,

convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV **Das Operações com o Banco Central do Brasil**

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarçar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V **Da Garantia e da Contragarantia**

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear

relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: *["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016](#)*

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; *[\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)*

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e *[\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)*

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. *[\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)*

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)*

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)*

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)*

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)*

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
 - III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
 - IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
 - V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
 - VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
- § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
 - II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
 - III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
 - IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
 - V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
- § 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
- § 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios,

eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00071403/2024-50

INTERESSADO: PENITENCIÁRIA "MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA" DE PRESIDENTE VENCESLAU

PARECER: REFERENCIAL CJ/SAP n.º 5/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA em razão do valor. Artigo 75, incisos I e II da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Contratações na forma eletrônica, nos termos do Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Dispensa de envio dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. Vigência do Parecer Referencial fixada em um ano. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos.

Sr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Trata-se de processo visando à aquisição de material de consumo (kit sentenciado) por **dispensa de licitação fundada no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**, para atender às necessidades da Penitenciária II “Maurício Henrique Guimarães Pereira” de Presidente Venceslau, com valor estimado de R\$ 37.712,43 (trinta e sete mil setecentos e doze reais e quarenta e três centavos).

2. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos de interesse: Ficha de integração SIAFEM (fls. 01/02); Solicitação de aquisição (fls. 03); Termo de autuação (fls. 04); Documento de Formalização de Demanda (fls. 05/09); Justificativa de ausência do ETP e Mapa de Riscos (fls. 10/11); Pesquisa de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

preços (fls. 12/43); Declaração de que os preços correspondem ao valor de mercado (fls. 44/45); Planilha de pesquisa de preços (fls. 46/47); Nota de reserva orçamentária (fls. 48); Indicação de recursos orçamentários (fls. 49/50); Termo de referência (fls. 51/63); Despacho de aprovação do TR e autorização para contratação por dispensa de licitação (fls. 64/65); Justificativa para a aquisição (fls. 66/69); Declaração art. 16 da LRF (fls. 70/71); Aviso de contratação (fls. 72/85); Informações (fls. 86/89); Despacho (fls. 90); Informação 417/2024-AT (fls. 91/95); Despacho CROESTE nº 1421/2024-GC (fls. 96/97); Despacho da I. Chefia de Gabinete da Pasta encaminhando o processo à análise da Consultoria Jurídica (fls. 98/99).

3. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da referida Resolução PGE nº 29/2015, admitiu a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública¹.

4. Tendo em vista que os processos administrativos envolvendo contratações diretas fundamentadas em dispensas em razão do valor representam número significativo, envolvem matéria repetitiva e singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, estabelece-se orientação jurídica uniforme sobre o assunto, com fundamento na Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

5. Assim, elabora-se este **parecer referencial para orientar os processos que envolvam contratações diretas de pequeno valor que se enquadrem no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, doravante designada NLLC e que se realizem na forma eletrônica**, ou seja, via sistema

¹ “Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ou paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

compras.gov acessível pelo portal *compras.sp.gov.br*, nos termos do Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

É o relatório. Opino.

Dispensa de licitação

6. Convém sempre ter em mente que:

- a) a Constituição Federal² impõe a licitação como forma de contratação, sendo que as exceções a essa regra devem estar expressas em lei, como é o presente caso; e,
- b) os casos de dispensa são hipóteses em que há possibilidade de competição, mas que a lei apenas dispensa a licitação. Trata-se, portanto, de **exceção** e assim deve ser encarada.

Segundo a doutrina³:

1.1) A viabilidade de competição

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa da licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito.

1.2) A questão dos custos e benefícios

Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos,

² Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1006). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.(...)

(...) 1.5) Ainda a observância do princípio da isonomia A dispensa de licitação é justificada, muitas vezes, por meio da invocação genérica ao “interesse público”. Essa solução é juridicamente insuficiente, especialmente em vista do art. 20 da LINDB – que veda à Administração adotar decisões fundadas exclusivamente em valores abstratos. É indispensável demonstrar o interesse público concreto e produzir a identificação dos interesses públicos e privados envolvidos na situação existente.

7. Como já dito, este parecer referencial poderá ser utilizado quando a licitação for dispensada em razão de seu valor e a respectiva contratação se efetivar de forma eletrônica. São as hipóteses do artigo 75, incisos I e II, da NLCC:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

8. Em São Paulo foi editado o Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe justamente sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Valores

9. Com relação aos valores, o caso se enquadra naqueles referidos nos incisos I e II do artigo 75 da NLLC. É importante registrar que eles:

a) têm sofrido alteração anual, por meio de decreto federal. Por força do Decreto nº 11.871, de 2023, os atuais valores (2024) são os que seguem, devendo a Administração certificar-se dos valores vigentes à época da contratação:

a1) Art. 75, caput, inciso I - R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos);

a2) Art. 75, caput, inciso II - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

b) serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por:

b1) consórcio público;

b2) autarquia qualificadas como agências executivas na forma da lei; ou

b3) fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Aferição do limite

10. O ponto mais delicado nas contratações aqui examinadas é a forma de aferir se o valor da contratação atende ao limite legal. Disso tratou o artigo 75, § 1º, da NLLC, de modo que para a aferição devem ser observados:

⁴ § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

11. O Decreto nº 68.304/2024 trouxe os conceitos de:

a) **unidade gestora**: é a unidade administrativa, integrante da estrutura dos órgãos da Administração direta e autárquica, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa;

b) **objetos de mesma natureza**: são bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado;

c) **ramo de atividade**:

- quanto aos **bens**: classe dos materiais constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material;
- quantos aos **serviços e obras**: a descrição dos serviços e de obras constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

12. Portanto, a Administração, para apurar se o valor da pretendida contratação se enquadra nos limites legais, deve projetar o gasto referente à mesma classe ou à descrição dos serviços e obras para o exercício.

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

13. Com relação a serviços contínuos, as Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP Versão 1 - 27.2.2024 indicam o que segue, sendo necessário sempre ter em mente que a fixação do prazo inicial da contratação deve ser devidamente justificado:

Por exemplo: a proposta de contratação de fornecimento contínuo de determinado bem pelo prazo de 30 meses, no valor mensal de R\$ 4 mil, totalizando R\$120 mil, ultrapassa o limite legal, pois o valor da contratação é superior ao limite legal de R\$ 59.906,02 (atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Por outro lado, serão desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (cf., à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos, o Parecer PA nº 44/2022). Assim, por exemplo: mesmo que o contrato acima mencionado possa ser prorrogado por até 10 (dez) anos, nos termos do artigo 107 da NLLC, não se considerará tal prazo no cálculo do limite de dispensa, mas apenas os 30 meses de vigência inicialmente previstos.

Além disso, na forma do § 1º do artigo 75 da NLLC, será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 68.304/2024.

14. A exceção a esse método de aferição está prevista no § 7º, do artigo 75 da NLLC:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Preferências



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

15. Deve a Administração observar que, por força de lei, as contratações aqui tratadas serão preferencialmente:

a) precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa; e,

b) pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Tipo de procedimento

16. As dispensas eletrônicas podem ser realizadas com disputa ou sem disputa. No caso em análise, optou-se pela realização de disputa.

17. E a regra é a realização de disputa, de acordo com o artigo 8º do Decreto nº 68.304/2024.

18. A ausência de disputa deve ser justificada com a demonstração da vantagem dessa opção para a Administração.

Instrução do processo de contratação direta por dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do artigo 75 da NLLC.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

19. O artigo 72 da NLCC⁵ cuidou do tema e o Decreto nº 68.304/2024 praticamente repetiu o rol de documentos.

20. A diferença é que a NLLC estipulou que a estimativa de despesa deve ser calculada na forma de seu artigo 23, que, portanto, deverá ser observado. Para essa finalidade, foi editado o Decreto nº 67.888, de 2023, a ser obedecido.

21. Um ponto de atenção é referente à análise de riscos, que não deve ser confundida com a matriz de riscos.

22. Outro ponto de atenção é que o dispositivo exige, além do parecer jurídico, eventuais pareceres técnicos que se façam necessários para demonstração do atendimento dos requisitos exigidos.

23. Vejamos cada inciso do artigo 72 da NLLC.

(inciso I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

24. O uso da expressão “e, se for o caso” poderia induzir à conclusão de que a legislação estaria dispensando o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência e o projeto básico ou executivo. O dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para dispensar, injustificadamente, os documentos ali enumerados.

⁵ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

25. Como consignado no Parecer Referencial nº 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU⁶, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

26. Assim, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I, do artigo 72, deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

27. O documento de formalização de demanda - DFD - é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que a Administração observe, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁷.

28. Já o estudo técnico preliminar – ETP - é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto nº 68.017, de 11/10/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico em sua elaboração.

⁶ Disponível em https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210560776. Acesso em 4/3/2024.

⁷ “Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

29. Nos termos do artigo 8º, II, do referido decreto, nos casos de dispensa de licitação aqui tratados, o ETP é facultativo⁸.

30. Por sua vez, a análise de riscos consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”.

31. Com relação ao termo de referência – TR, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185, de 11/12/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. O artigo 8º do decreto em tela não dispensou nem facultou a elaboração do TR para as hipóteses de dispensa aqui tratadas⁹, de forma que se trata de documento obrigatório. Recomendo, no caso dos autos, que a Administração reveja os itens 4.1 e 4.3 do TR, corrigindo-os, se o caso.

32. Os documentos mencionados neste tópico têm natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos.

33. No ambiente de produção do *compras.sp.gov.br*, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal).

34. No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem observar eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de

⁸ “Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

⁹ Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.

(inciso II) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei

35. Para atendimento a esse requisito a Administração deverá observar o Decreto nº 67.888, de 17/8/2023, demonstrando nos autos. No caso em análise, a Administração atestou que os preços condizem com os de mercado, sendo certo que a consulta se realizou com base em aquisições efetuadas por outros órgãos públicos (fls. 12/47).

(inciso III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

36. A obrigatoriedade de parecer jurídico estará atendida mediante a observância, e juntada aos autos, do presente opinativo.

37. Com relação ao parecer técnico, que se destina a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da NLLC), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade.

(inciso IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

38. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos (acostada às fls. 48). Note-se que o artigo 150 da NLLC é categórico ao dispor que nenhuma “contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.

39. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “despesas irrelevantes”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro e a declaração prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/202322 - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No caso em tela, declarou-se a desnecessidade do quanto previsto no art. 16 da LRF por se tratar de despesa corriqueira.

(inciso V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

40. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a Administração certifique nos autos que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da NLLC dispõe:

Art. 91. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

41. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica¹⁰, bem como fiscal, social e trabalhista¹¹ devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato.

42. Devem ser consultados:

- I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- II. Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- III. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça;
- IV. Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções;
- V. Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e,
- VI. Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

43. O §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no *caput* do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao *compras.gov*, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

¹⁰NLLC: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

¹¹ NLLC: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

44. Constitui, ainda, condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei nº 12.799/2008.

45. Necessário atentar para o disposto no artigo 18¹² do Decreto nº 68.304/2024, que se refere à habilitação em casos de dispensa com disputa em contratações:

- a) para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;
- b) em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e;
- c) de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal.

46. Nessas contratações a habilitação é simplificada.

(inciso VI) razão da escolha do contratado

¹² Artigo 18 - Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III - de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal. (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

47. A autoridade competente deve justificar nos autos os motivos que levaram à escolha do contratado.

(inciso VII) justificativa de preços

48. A Administração deve motivar adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade, demonstrando nos autos. Às fls. 44/45, foi declarada a compatibilidade dos valores apurados com os valores de mercado.

(inciso VIII) autorização da autoridade competente.

49. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024¹³, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2001.

50. Com relação à ratificação pela autoridade superior não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da NLLC).

Sanções

51. As sanções que poderão ser aplicadas ao contratado deverão constar como documento anexo ao contrato, ou virem expressas no termo de referência, caso não seja adotado termo de contrato. No caso concreto, a descrição das sanções constou no termo de referência (fls. 59, item 7.19).

¹³ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

52. Observo, por pertinente, que caso se pretenda adotar as sanções previstas na Resolução SAP 06/2007, deverão ser elas descritas no termo de referência ou reproduzidas como anexo ao contrato, eis que a referida resolução foi editada sob a égide da Lei federal nº 8.666/93, devendo ser evitada. Tal entendimento se adequa às Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP Versão 1 - 27.2.2024:

Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela NLLC. **Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da NLLC. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório.** Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias. (destaquei)

Divulgação

53. Consoante determina o parágrafo único do artigo 72 da NLLC, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

54. Na mesma linha o §3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que esclarece que o sítio eletrônico deve ser o do órgão ou da entidade promotora da licitação:

3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

55. Além disso, o contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 94 da NLCC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (destaquei)

Instrumento de contrato

56. Nas contratações aqui tratadas, o instrumento de contrato **pode** ser substituído¹⁴ por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. No caso concreto, optou-se pela utilização de nota de empenho.

57. Contudo, se não houver instrumento de contrato, o termo de referência deve contemplar os elementos do artigo 92, naquilo em que for cabível, nos termos do §1º do artigo 95 da NLLC.

Outros

58. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, há requisitos e providências que se encontram previstos em outros dispositivos da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, que devem ser observados pela Administração.

59. A NLLC previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “a partir de documentos de

¹⁴ Art. 95, NLLC.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

60. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 67.689, de 3/5/2023, que deverá ser observado, sendo relevante destacar que o artigo único da disposição transitória da norma prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente. No portal <https://compras.sp.gov.br/legislacao/decretos/> há uma versão comentada desse decreto.

61. Por conseguinte, cabe à Administração certificar-se de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do mencionado decreto) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

62. A Lei federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104 e do artigo 117 da nova legislação.

63. Nessa linha, o Decreto nº 68.220, de 15/12/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que Administração se certifique de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

64. É relevante observar que a consulta ao <https://compras.sp.gov.br/> nas abas “Legislação” e “Toolkits”¹⁵ é medida que se faz necessária de forma contínua.

65. E que os processos SEI devem ser instruídos com cópia dos documentos gerados no sistema, citando, quando for o caso, a fonte e versão utilizada.

Responsabilidades

66. A NLLC prevê relativamente à matéria aqui tratada:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Conclusão

67. Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretenda utilizar a presente orientação referencial com:

¹⁵ Além das rotineiramente consultadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

a) cópia integral deste Parecer Referencial e;
b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas (Anexo Único).

68. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano (artigo 2º, Resolução PGE nº 29/2015).

69. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da referida Resolução PGE, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial.

70. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

71. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja encaminhado à Administração para amplo conhecimento e aplicação.

São Paulo, 25 de março de 2024.

Ana Luiza de Magalhães Peixoto
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Resolução PGE n 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial n.º _____/_____

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Paulo _____, de _____ de 202_____

Assinatura da autoridade competente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00071403/2024-50

INTERESSADO: PENITENCIÁRIA "MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA" DE PRESIDENTE VENCESLAU

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.

1. Aprovo o Parecer Referencial CJ/SAP n.º 05/2024, que trata de **dispensa de licitação** em razão do **valor (arts. 75, I, II, NLLC), com disputa, na forma eletrônica**, nos termos do Decreto 68.304/2024, verificando que há viabilidade de sua adoção para casos idênticos.

2. Fixa-se o prazo de um ano para a validade deste Parecer Referencial, ou seja, este parecer referencial é emitido com o prazo de vigência até 27/03/2025.

3. Para a utilização do referido Parecer Referencial, pela Administração, em face do constante no artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, **é preciso constar dos autos:**

- a. **cópia integral do presente parecer;**
- b. **declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.**

4. Destaco que, nos processos administrativos “que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas”, a juntada de cópia do parecer referencial “dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas” (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

4.1. Dou ênfase, por ser importante, que, de acordo com o art. 5º da aludida resolução, “caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial”.

5. Ainda, a efetiva reserva de recursos deve anteceder a contratação sob pena de nulidade do ajuste.

6. Nos termos do artigo 7º da Resolução PGE nº 29/2015, remeto arquivo eletrônico deste à douta Subprocuradoria Geral do Estado.

Encaminhem-se os autos à douta Chefia de Gabinete, para as providências de sua alçada.

São Paulo, 27 de março de 2024.

Mirian Gonçalves Dilguerian
Procuradora do Estado Chefe Substituta



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

Da: Diretoria I do Núcleo de Finanças e Suprimentos

Para: Diretoria II do Centro Administrativo

Senhor Diretor,

Tratam os presentes autos de aquisição de uniformes para sentenciados, de interesse desta Unidade Prisional.

Em atendimento a vossa determinação, informo que foram providenciadas a elaboração dos documentos no Sistema Compras do Governo Federal sendo: Documento de Formalização de Demanda DFD nº 39/2024 ([0024870265](#)), Justificativa de Ausência de ETP e Análise de Riscos nº 40/2024 ([0024871379](#)) e Termo de Referência nº TR 22/2024 ([0024873635](#)).

Esclareço a necessidade dos itens solicitados e as devidas justificativas para sua aquisição constantes no Documento de Formalização de Demanda nº 39/2024.

Foi elaborada Pesquisa de Preços ([0024872093](#)) dos itens que deverão ser adquiridos por meio deste procedimento, de acordo com os dispositivos do Decreto Estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023 e o valor estimado para a presente contratação foi de **R\$ 5.350,00** (cinco mil trezentos e cinquenta reais).

Verificou-se a inviabilidade da aquisição dos itens de materiais, via Fundação Professor Doutor “Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, como preceitua o Decreto Estadual nº 59.177, de 13 de maio de 2013, por motivo dos valores ofertados para os referidos itens, conforme proposta de orçamento ([0024871564](#)), serem maiores do que os praticados pelo Mercado, o que acarretaria desvantagem econômica para a Administração.

Avaliou-se a inviabilidade da aquisição via dispensa de licitação com disputa eletrônica, ou Pregão Eletrônico, pelo fato de não já não haver estoque dos itens de materiais no setor Almoxarifado e dos mesmos serem urgentes para a provisão de serviços de atendimento das necessidades materiais básicas dos custodiados em processo de inclusão nesta Unidade Prisional. Importante ressaltar que em uma disputa eletrônica poderiam ocorrer inúmeras possibilidades de questionamentos e recursos dos licitantes, o que demandaria consultas técnicas, avaliações especializadas, exemplos de fatores que somados aos prazos de praxe dos referidos tipos de procedimentos eletrônicos supracitados comprometeriam a celeridade que o caso requer, além do risco de o procedimento encerrar-se fracassado ou deserto.

A compra direta é uma ferramenta ágil e eficiente que permite que o setor público adquira bens, serviços ou até mesmo realize obras sem a necessidade de realizar um processo licitatório formal, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação. Pode-se elencar as vantagens da compra direta em relação à licitação:

Agilidade e Economia de Tempo: a compra direta representa uma grande economia de tempo, permitindo a aquisição de pequenos volumes de forma ágil e menos burocrática; evita os trâmites extensos e demorados de um processo licitatório completo.

Simplificação do Procedimento: a Administração pode adquirir diretamente os bens ou serviços necessários sem a necessidade de seguir

todos os passos de uma licitação formal. Isso é especialmente útil para situações como esta em questão, em que a urgência ou a simplicidade do objeto justifica a dispensa de licitação.

Flexibilidade na Escolha do Fornecedor: a compra direta permite que a Administração escolha o fornecedor com base em critérios específicos, como qualidade, confiabilidade e preço. Não há a obrigatoriedade de competição, o que possibilita a seleção do fornecedor mais adequado para atender às necessidades do órgão público, apesar de no presente procedimento ter sido feito cotação de preços em pelo menos (7) sete estabelecimentos para escolha do menor preço.

Redução de Custos e Burocracia: a eliminação do processo licitatório completo reduz os custos administrativos e burocráticos. Para pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, a compra direta é uma alternativa mais eficiente.

Em resumo, a compra direta oferece maior flexibilidade, agilidade e economia de tempo para o setor público, tornando-se uma opção vantajosa em comparação com a licitação tradicional.

Declaro ainda, que os valores apurados para os respectivos itens da pesquisa de preços são razoáveis com os preços praticados no Mercado, conforme expressa o artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando-se as marcas e modelos ofertados nas propostas de orçamento das respectivas empresas participantes da pesquisa de preços, devendo a despesa onerar recursos orçamentários e financeiros classificados no elemento 339030-63 – Fardamento, Vestuário, Uniformes, Tecidos e Aviamentos, do PTRES 380604 – Serviços de Atenção à Custódia da Pessoa Privada de Liberdade, do exercício de 2024, conforme Termo de Referência nº 22/2024.

Saliento que dispomos de recursos orçamentários e financeiros para a despesa em tela, conforme nota de reserva nº 2024NR00062 ([0024875144](#)), de acordo com o que preceitua o artigo 150, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Se autorizado o prosseguimento deste processo, o mesmo seguirá nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na modalidade Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem

Disputa Eletrônica, em razão de valor, dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Informo que, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optou-se pela participação **restrita e exclusiva a microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e Cooperativas.**

Diante da instrução dos autos, solicito a Vossa Senhoria, **AUTORIZAÇÃO** para procedermos a despesa por meio da modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO COM CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPUTA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento menor preço por item, com entrega única, para atender as necessidades desta Unidade Prisional, conforme preceitua a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Balbinos, 12 de abril de 2024.

Milena Moino da Silva

Diretor I do Núcleo de Finanças e Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **Milena Moino Da Silva, DIRETOR I NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS**, em 12/04/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024885948** e o código CRC **1E9E3F84**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

Do: Diretor II do Centro Administrativo

Para: Supervisor Técnico III

Senhor Supervisor,

O presente processo destina-se a aquisição de uniformes para sentenciados, conforme descrição e quantidades informadas pelo Núcleo de Finanças e Suprimentos, no Documento de Formalização de Demanda DFD nº 39/2024. Em razão do valor total estimado da despesa a modalidade mais adequada para aquisição, segundo o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica, em razão de valor, do tipo menor preço por item.

Justifica-se, portanto, o enquadramento do presente, para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, considerando as peculiaridades do mercado, a necessidade urgente e emergencial dos itens, bem como avaliação do custo benefício, viabilidade e vantajosidade para a Administração.

A Pesquisa de Preços dos itens que deverão ser adquiridos por meio deste procedimento foi realizada de acordo com os dispositivos do Decreto Estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, sendo efetuada a cotação de preços em 3 (três) estabelecimentos comerciais, para a escolha da proposta da empresa que ofertasse o menor preço por item. Os valores apurados são razoáveis com os preços praticados no mercado, conforme expressa o artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O valor estimado para a presente contratação foi de **R\$ 5.350,00** (cinco mil trezentos e cinquenta reais), a qual poderá ser processada, pois há disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, conforme demonstra a nota de reserva nº 2024NR00062, atendendo o Decreto Orçamentário Estadual nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

Tendo em vista que a contratação não expressa valor de grande vulto, considerando-se que o prazo de contratação não é tão extenso, informo que não será exigida prestação de garantia.

Com base nas informações prestadas pela Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos, conforme disposto no artigo 49, parágrafo II da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, priorizou-se a participação restrita e exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e cooperativas.

A presente despesa deverá onerar recursos orçamentários e financeiros classificados no elemento 339030-63 (Fardamentos, Vestuários, Uniformes, Tecidos e Aviamentos), do PTRES 380604 – Serviços de Atenção à Custódia da Pessoa Privada de Liberdade, do exercício de 2024, obedecendo também ao artigo nº 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Informo ainda que não estão disponibilizadas minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), de modo que o Termo de Referência é baseado no modelo/versão disponibilizado no Sistema de Compras do Governo Federal, atualizado em 10/01/2024 e elaborada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União, adaptada pelo Estado de São Paulo e aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação, conforme regramento do Decreto Estadual nº 67.608, de 27 de março de 2023, que dispõe sobre **'a aplicação transitória de**

regulamentos federais enquanto não houver regulamentação estadual'.

Esclareço que não se faz necessária remessa dos autos à Douta Consultoria Jurídica da Pasta para análise e emissão do Competente Parecer, nos termos do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, **uma vez que, em decorrência da elaboração do recente Parecer Referencial CJ/SAP nº 5/2024, anexo, e que o mesmo se aplica no caso presente,** o processo está apto ao prosseguimento, pois os apontamentos e orientações contidos no Parecer CJ/SAP nº 05/2024 foram esclarecidos, acatados e atendidos em sua integralidade, e com as demais especificidades neste presente processo.

Destarte, remeto a Vossa Senhoria para conhecimento e análise, com posterior remessa ao Diretor Técnico III para realização da Declaração de atendimento do referido Parecer e para Autorização da Despesa.

Balbinos, 12 de abril de 2024.

Ricardo Luizão Garzim
Diretor II do Centro Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luizao Garzim, DCA**, em 12/04/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024895278** e o código CRC **9185325B**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

Do: Supervisor Técnico III

Para: Diretor Técnico III

Senhor Diretor,

À vista do que constam nos autos, informo que o presente processo é destinado à aquisição de uniformes para sentenciados para atender necessidades desta Unidade Prisional. Ressalte-se que, o material é de alta prioridade, visando atender requisição do Centro Administrativo, com o objetivo de que a Unidade Prisional possa continuar cumprindo, com eficiência e eficácia, seu dever institucional, atendendo, com dignidade às provisões das necessidades materiais básicas dos custodiados em inclusão, concorrendo com isto para a segurança e atenção aos mesmos, com o melhor aproveitamento possível dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 39/2024; ([0024870265](#))
- Justificativa de Ausência de ETP e Análise de Riscos nº 40/2024;

([0024871379](#))

- Termo de Referência – TR nº 22/2024; ([0024873635](#))
- Pesquisa de preços para estimativa da despesa; ([0024872093](#))
- Nota de Reserva Orçamentária – 2024NR00062; ([0024875144](#))
- Informação do Núcleo de Finanças e Suprimentos com a natureza da despesa, Programa de Trabalho, o enquadramento legal, atestado de razoabilidade de preços e as devidas justificativas da necessidade da aquisição; ([0024885948](#))
- Informação do Centro Administrativo, contendo a justificativa da escolha da modalidade Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica e seu amparo legal, e ainda a indicação do uso do Parecer Referencial CJ/SAP nº 05/2024 ([0024877238](#)), adequado para orientar a presente instrução processual, dispensando, portanto, sua remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta. ([0024895278](#))

Em atendimento ao Decreto Estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, foi realizada pesquisa de preços, sendo que os valores apurados se encontram razoáveis com os preços praticados no mercado, conforme expressa o artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A presente despesa perfaz o valor total estimativo de **R\$ 5.350,00** (cinco mil trezentos e cinquenta reais). A disponibilidade de recursos está comprovada pela nota de reserva nº 2024NR00062, anexa aos autos.

É importante esclarecer que não há minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado – (PGE) para o procedimento em questão. Quanto ao modelo de Termo de Referência juntado aos autos, verifica-se que corresponde, na íntegra, ao modelo padrão adotado pelo órgão estadual e disponibilizado no sítio eletrônico <https://compras.sp.gov.br/>, atualizado em 10/01/2024 e elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União, adaptado pelo Estado de São Paulo e aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação.

Após verificação, cabe procedimento na modalidade Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica, conforme enquadrado pela Diretoria do Centro Administrativo.

Assim, da análise, constata-se que os autos estão devidamente instruídos e foram observados os requisitos legais vigentes. Portanto, solicito

de Vossa Senhoria análise e **DECLARAÇÃO** de que o presente processo está de acordo com o Parecer Referencial CJ/SAP nº 05/2024, a **AUTORIZAÇÃO** para procedermos com a despesa na modalidade de licitação supra, e, s.m.j., e posterior envio ao Núcleo de Finanças e Suprimentos para providências que o caso requer.

Balbinos, na data da assinatura digital.

Gisele Lunardão Fernandes
Supervisor Técnico III Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Lunardao Fernandes, Supervisor Técnico III - Substituto**, em 12/04/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024906152** e o código CRC **C46F9709**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR TÉCNICO III

Cuida-se, nestes autos, da aquisição de uniformes para sentenciados, com entrega única, para atender as necessidades desta Unidade Prisional.

O valor total da contratação pretendida foi estimado em **R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais)**, conforme pesquisa de preços com valores, itens e quantidades a serem adquiridos, realizada em 3 (três) diferentes estabelecimentos comerciais, escolhida e aprovada a proposta com menor preço por item, sendo averiguada e analisada a razoabilidade dos preços apurados comparando-os com os praticados no mercado, conforme determina o artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Saliento ainda que o valor supracitado está devidamente reservado, conforme Nota de Reserva nº 2024NR00062 ([0024875144](#)), anexa aos autos.

Autorizo os procedimentos, na seguinte conformidade:

I. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

A aquisição se faz necessária para atender as necessidades desta Unidade Prisional, conforme requisição e justificativas da Diretoria do Centro Administrativo (anexa).

O enquadramento da despesa, bem como os demais procedimentos, está em conformidade com o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo a modalidade de contratação adequada ao caso a Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica, do tipo menor preço por item.

II. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O objeto do presente é a aquisição de uniformes para sentenciados, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência nº 39/2024.

Em conformidade com o disposto no Artigo 1º, do Decreto Estadual nº 49.985, de 6 de setembro de 2005, estabeleço:

II.A. AS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO

Os licitantes deverão apresentar a documentação necessária para habilitação conforme disposto no Termo de Referência.

II.B. SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

Com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- Advertência;
- Multa;
- Impedimento de licitar e contratar; e
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

1 . As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser

aplicadas, cumulativamente com a penalidade de multa, garantido o exercício de prévia e ampla defesa.

2. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.
3. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
4. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, observando-se o disposto no artigo 167, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II.C. DA CONTRATAÇÃO, PRAZO E LOCAL DE ENTREGA E PERÍODO DE FORNECIMENTO

1. A contratação do licitante vencedor classificado ocorrerá por meio da emissão de Nota de Empenho;
2. Os produtos deverão ser entregues no prazo e local determinados pela Unidade Compradora, conforme cronograma a ser elaborado após a homologação do procedimento;
3. A Comissão responsável pela recepção do material, no momento da entrega dos produtos, irá verificar se eles estão em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência e Nota de Empenho, tendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para exigir as devidas substituições ou complementações;
4. Serão rejeitados no momento do recebimento os produtos que estiverem em desacordo com as especificações e não forem substituídos e/ou complementados na forma e prazo estipulados no subitem 3 acima;
5. O recebimento dos uniformes para sentenciados será formalizado com o Atestado de Recebimento Definitivo.

Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para

a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Deverão ser consultados durante a escolha da proposta, previamente a contratação:

- a) www.sancoes.sp.gov.br
- b) www.portaltransparencia.gov.br/ceis
- c) www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerimento.php
- d) www.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relação-de-apenados
- e) www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual
- f) [Corregedoria Geral da Administração](#)
- g) [Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\) - Portal da transparência \(portaltransparencia.gov.br\)](#)

III. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

Após a análise dos documentos de habilitação e das propostas de venda, o responsável pela contratação direta e membros da Comissão de Contratação realizarão a habilitação do fornecedor.

IV. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações estabelecidas em lei e aquelas constantes deste Contrato e da documentação que o integram, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

1.1. Designar o responsável pelo acompanhamento da execução das atividades e pelos contatos com o Contratante;

1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

1.3. Comunicar ao contratante, assim que possível e com a devida antecedência em relação à data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação, caso ocorrida tal circunstância;

1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (artigo 137, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados; e ainda os que estejam em desacordo com a descrição completa do item licitado, conforme Termo de Referência;

2. Fornecer os uniformes para sentenciados, conforme descrição completa do produto contida na nota de empenho a ser emitida;

3. Acondicionar os itens em caixas ou outros tipos de embalagens aceitas pela legislação que garantam a integridade do produto durante o transporte e armazenamento;

4. Abster-se de empregar menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregar menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal](#);

4.1. não possuir empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos [incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal](#);

4.2. cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

V. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. Adquirir os uniformes para sentenciados nos termos e condições definidos no Termo de Referência;
2. Providenciar o pagamento das faturas aprovadas;
3. Indicar, formalmente, o funcionário ou comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
4. Prestar à CONTRATADA as informações e esclarecimentos necessários que eventualmente venham a ser solicitados, que interfiram na execução do contrato;

VI. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Esclareço que, dentro do exercício vigente, a presente contratação obedecerá ao artigo nº 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VII. ATENDIMENTO AO INCISO I, ARTIGO 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 67.888, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

Declaro que os preços definidos para aquisição são razoáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado e que foi efetuada pesquisa de preço conforme legislação vigente. Esclareço ainda que o critério de escolha da proposta foi o de menor preço por item entre os preços praticados por 3 (três) estabelecimentos comerciais diferentes.

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante dos elementos e justificativas constantes nos autos, **ATESTO** que o presente caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial CJ/SAP nº 05/2024 e determino que deverão ser seguidas as orientações nele contidas.

Logo:

I - **AUTORIZO** a despesa no valor estimado **R\$ 5.350,00** (cinco mil trezentos e cinquenta reais), conforme Nota de Reserva 2024NR00062, que tem por objetivo a aquisição de uniformes para sentenciados, para atender demanda

da Unidade Prisional.

II – De acordo com o artigo 23, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, **ATESTO** a razoabilidade dos preços indicados para a contratação, o qual é compatível com os valores praticados no mercado;

III - **RECONHEÇO** a contratação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO COM CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPUTA ELETRÔNICA, do tipo menor preço, com base no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Encaminho os autos ao Núcleo de Finanças e Suprimentos para prosseguimento.

Balbinos, na data da assinatura digital.

Cleuber Ferreira Mantovanini Junior
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Cleuber Ferreira Mantovanini Junior, Diretor Técnico III**, em 15/04/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024923061** e o código CRC **E1F95C5C**.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 15 de abril de 2024 | Caderno Executivo | Seção Negócios Públicos

Portaria 72/2024-PEBII

PORTARIA Nº 72/2024-PEBII

Dispõe sobre a designação de servidores para exercerem as funções de responsável pela contratação direta (agente de contratação) e membros da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo.

O Senhor Cleuber Ferreira Mantovanini Junior, CPF: 289.821.488-41, Diretor Técnico III da Penitenciária "Gilmar Monteiro de Souza" de Balbinos, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, Unidade de Administração de Serviços Gerais (UASG) e Unidade Gestora Executora (UGE) sob nº 380236, com fundamento no Decreto Estadual nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, artigo 3º, inciso IV, no uso de suas atribuições legais delegadas pelo Decreto Estadual nº 49.985, de 6 de setembro de 2005.

1. Considerando o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no § 3º do artigo 8º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Considerando o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, que regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a atuação do responsável pela contratação direta (agente de contratação) e da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

3. Considerando que os agentes de contratação são as pessoas designadas pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

4. Considerando que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar, sem prejuízo de suas atividades, os seguintes servidores para todos atuarem alternadamente como: Agentes de Contratação (responsável pela contratação direta) e Membros da Comissão de Contratação na Dispensa de Licitação com Contratação Direta para AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SENTENCIADOS, conforme Processo SEI nº 006.00125826/2024-05 e Processo SIAFEM Código Único nº 20240365513:

- Ricardo Luizão Garzim, CPF: 381.065.178-88;

- Milena Moino da Silva, CPF: 344.690.518-96;

- Vagner Gulmini, CPF: 336.498.688-65;

- Dulcinéia Aparecida Dionyzio Genaro Moreti, CPF: 314.324.798-30;

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 27.265.671/0001-30
Razão Social: CONFECCAO GN FORMS LTDA

Atividade Econômica Principal:

1413-4/01 - CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA

Endereço:

**RUA SAVERIO SALVI, 256 - RESIDENCIAL SAO DOMINGOS - 17.345-400 - Barra Bonita
/ São Paulo**

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.

Emitido em: 15/04/2024 08:40

1 de 1



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 27.265.671/0001-30 DUNS®: 919210008
Razão Social: CONFECCAO GN FORMS LTDA
Nome Fantasia: GN FORMS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 27.265.671/0001-30 DUNS®: 919210008
Razão Social: CONFECCAO GN FORMS LTDA
Nome Fantasia: GN FORMS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 27.265.671/0001-30 DUNS®: 919210008
Razão Social: CONFECCAO GN FORMS LTDA
Nome Fantasia: GN FORMS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 27.265.671/0001-30 DUNS®: 919210008
Razão Social: CONFECCAO GN FORMS LTDA
Nome Fantasia: GN FORMS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/03/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	09/09/2024	Automática
FGTS	Validade:	18/04/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	22/09/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	04/09/2024
Receita Municipal	Validade:	05/09/2024

Emitido em: 15/04/2024 08:50

CPF: 336.XXX.XXX-65 Nome: VAGNER GULMINI

Ass: _____

1 de 1



Governo do Estado de São Paulo

Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP

Dados Cadastrais

CNPJ:	27.265.671/0001-30
Razão Social:	CONFECÇÃO GN FORMS EIRELLI
Nome Fantasia:	
Tipo Pessoa:	Pessoa Jurídica
Natureza Jurídica:	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
Capital Social:	400.000,00
Data Capital Social:	07/08/2018
Inscrição Estadual:	202.052.905.115
Tipo de Registro:	Registro Cadastral Simplificado (RCS)
Órgão Fiscalizador:	Não
Negociações Eletrônicas:	Sim
Atividades:	Indústria e/ou Comércio
Ente Federativo/Entidade Conveniada:	1-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão/Entidade:	08000-SECRETARIA DA EDUCACAO
Unidade Cadastradora:	080316-DIR.ENS.-REG.JAU
Endereço da Unidade Cadastradora:	RUA TENENTE LOPES, 633 - CENTRO - JAU - 014 3601-0800 - 17201460

Dados Cadastrais

Situação Fornecedor:	Atualização Cadastral - Documentos Anexados
----------------------	---

Endereços

Endereço	RUA SAVERIO SALVE, 256
Tipo	SEDE
Bairro	RESIDENCIAL SAO DOMINGOS
CEP	17340000
Municipio	Barra Bonita
UF	SP
Email Comercial	psnunes1970@gmail.com
Telefone1	(14) 36424130 Ramal:0
Telefone2	(14) 996296149 Ramal:0
Fax	(0) Ramal:0
Site	

Junta Comercial/Cartório

Cartório/Junta Comercial	Registro	Data
JUNTA COMERCIAL	35602226421	07/08/2018

Linha de Fornecimento

Classe	Descrição
7210	GUARNICOES DE CAMA, MESA E ARTIGOS DE PANO
7220	TAPECARIAS, CORTINAS E PERSIANAS
8340	BANDEIRAS, FLAMULAS E PAVILHOES

8411	UNIFORMES P/POLICIA MILITAR E POLICIA CIVIL
8421	EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL - EPI'S
8431	VESTUARIOS EM GERAL
8441	INSIGNIAS E DIVISAS
8451	UNIFORMES CIVIS

Responsáveis

CPF	Nome	Telefone	E-mail	Responsabilidade	Procedimento
18316436850	MARCIO DONIZETE NUNES	55 14 998572134	gerencia.mnramc@gmail.com	Credenciado	CAUFESP
06562261880	MARLENE APARECIDA NUNES DONADEL	55 14 996608204	faper.sp@gmail.com	Credenciado	CAUFESP
38929844847	PAULA FERNANDA NUNES	55 14 36424130	licitapsnunes2017@gmail.com	Credenciado	CAUFESP
13102881866	PAULO SERGIO NUNES	55 14 996296149	psnunes1970@gmail.com	Sócio/Participação na Administração	CAUFESP/ELETRÔNICO

Enquadramento

Enquadramento da Empresa: ME

Documento: me.pdf

Simple Nacional: SIM

Data de Opção: 09/03/2017

Informado em: 23/02/2024 08:53:16

Validado em:

Documentação

Documento	Validade	Aprovação
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	21/08/2024	
Certidão de Tributos Estaduais	21/08/2024	
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	18/04/2024	INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA AUTOMATICAMENTE PELO ÓRGÃO EMISSOR
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	21/08/2024	



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

27265671000130

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

segunda-feira, 15 de abril de 2024 às 08:54

CNPJ/CPF - Razão Social ou Nome:

27.265.671/0001-30 - CONFECCAO GN FORMS EIRELLI

Foram encontradas as seguintes sanções:

1(uma) Multa

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Exportar para Excel

Sanções Restritivas

Multas

Advertências

Visualizar	Poder	Secretaria/Órgão	U.G.E.	Número do Processo	Tipo de Pessoa	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Tipo de Sanção	Período de Sanção	Data Início	Data Término	Abrangência da Penalidade
------------	-------	------------------	--------	--------------------	----------------	-------------------	----------	----------------	-------------------	-------------	--------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 27.265.671/0001-30****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 15/04/2024 às 08:55:46**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: C35D5F1D.142A27B8.4B8B26A0.C389ADD1**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **27.265.671/0001-30**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONFECÇÃO GN FORMS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 09/03/2017**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

Voltar Gerar PDF



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#)
- [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

MELHORADO PELO Google



Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	27265671000130
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0



15/04/2024

0074627254

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 99742****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 14/04/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

GN FORMS EIRELI ME, CNPJ: 27.265.671/0001-30, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

PEDIDO Nº:**0074627254**



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 15/04/2024 às 09:00:24

Em 15/04/2024 às 09:00:06 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ: 27265671000130

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 27265671000130

LIMPAR

Data da consulta: 15/04/2024 08:55:07
Data da última atualização: 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 27.265.671/0001-30 DUNS®: 919210008
Razão Social: CONFECCAO GN FORMS LTDA
Nome Fantasia: GN FORMS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Não cadastrado

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.265.671/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/03/2017
NOME EMPRESARIAL CONFECCAO GN FORMS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GN FORMS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SAVERIO SALVI	NÚMERO 256	COMPLEMENTO *****
CEP 17.345-400	BAIRRO/DISTRITO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS	MUNICÍPIO BARRA BONITA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO PSNUNES1970@GMAIL.COM		TELEFONE (14) 3642-4130/ (14) 9629-6149
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/03/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/04/2024 às 08:59:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (15/04/2024 às 09:00) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 27.265.671/0001-30.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 661D.16E5.8A8E.8437 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 27.265.671

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 55967638

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 15/04/2024 08:58:43

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONFECCAO GN FORMS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.265.671/0001-30

Certidão nº: 26274080/2024

Expedição: 15/04/2024, às 08:59:15

Validade: 12/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONFECCAO GN FORMS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.265.671/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONFECCAO GN FORMS LTDA
CNPJ: 27.265.671/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:56:04 do dia 28/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/09/2024.

Código de controle da certidão: **FE06.06CC.D592.E5AE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.265.671/0001-30
Razão Social: CONFECCAO GN FORMS EIRELI
Endereço: AV DR DIONISIO DUTRA E SILVA 105 BOX 2 / N H BENEDITO F MAIA /
SAO PAULO / SP / 17340-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/04/2024 a 07/05/2024

Certificação Número: 2024040819364773112363

Informação obtida em 15/04/2024 09:00:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Referente Processo SEI nº 006.00125826/2024-05, Processo SIAFEM Código Único nº 20240365513, Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica, com entrega única, justifico a escolha da empresa vencedora **GN FORMS EIRELI - ME**, inscrita no **CNPJ nº 27.265.671/0001-30**, a ser contratada, por motivo da mesma apresentar a proposta de orçamento com os menores preços por item, constando material de marca e modelo que atendem as exigências de quantidade, qualidade e composição contidas no Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 39/2024, e por atender os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista constantes no Termo de Referência (TR) nº 22/2024.

Justifico a aceitabilidade e a razoabilidade dos preços, em conformidade com o artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, evidenciadas pelo valor a ser desembolsado pela Administração, pois os preços unitários finais apurados são compatíveis com os praticados no mercado para os referidos itens de materiais nos padrões de qualidade

exigidos, em questão, conforme pesquisa em 3 (três) diferentes estabelecimentos comerciais. Não foi possível analisar se os preços ofertados estão em consonância com valores negociados por órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal, conforme informação do Portal de Compras do Governo Federal, no relatório de pesquisa de preços nº 27/2024 ([0024871952](#)).

Desta forma, conclui-se que este procedimento de aquisição por contratação direta prezou pelo melhor custo benefício, viabilidade, vantajosidade e celeridade para a Administração.

Balbinos, na data da assinatura digital.

Vagner Gulmini
Responsável pela Contratação Direta

DESPACHO

De acordo. Aprovo.

Balbinos, na data da assinatura digital.

Cleuber Ferreira Mantovanini Junior
Diretor Técnico III
Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Vagner Gulmini, Agente de Segurança Penitenciária VI**, em 15/04/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleuber Ferreira Mantovanini Junior, Diretor Técnico III**, em 15/04/2024, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0025025620** e o código CRC **99BBD762**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00125826/2024-05

Interessado: Penitenciária II Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação Direta sem Disputa Eletrônica - Aquisição de Uniformes

I - Diante dos elementos de instrução dos autos, da existência de recursos orçamentários e financeiros para suprir a referida despesa, de acordo com o Decreto Estadual nº 49.985, de 06 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado em 7 de setembro de 2005, **ADJUDICO e HOMOLOGO** os itens de materiais, referente à Dispensa de Licitação com Contratação Direta sem Disputa Eletrônica (por valor), critério de escolha do menor preço, nº **380236-5/2024**, com participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, encartada nos autos do Processo SEI nº 006.00125826/2024-05, SIAFEM Código Único nº 20240365513, que trata da aquisição de Uniformes para Sentenciados, nos termos do inciso IV, artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e artigo 21, do Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, pelo critério de menor preço, na seguinte conformidade, a empresa:

- GN FORMS EIRELI - ME – CNPJ: 27.265.671/0001-30: o item 1, no valor total de R\$ 1.050,00; o item 2, no valor total de R\$700,00; o item 3, no valor total de R\$1.800,00; e o item 4, no valor total de R\$ 1.800,00.

II - O valor total da presente homologação é de R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), ficando condicionado aos recursos orçamentários concernentes ao exercício de 2024.

III- A partir da data de 15/04/2024 fica autorizado o empenhamento da despesa para a empresa vencedora em epígrafe.

IV – Publique-se o ato que autoriza a contratação direta sem disputa eletrônica e o extrato decorrente do contrato (nota de empenho) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Balbinos, na data da assinatura digital.

Cleuber Ferreira Mantovanini Junior
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Cleuber Ferreira Mantovanini Junior, Diretor Técnico III**, em 15/04/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025026421** e o código CRC **80EB54FF**.